



FACULDADE CAMPO REAL
EXCELÊNCIA EM ENSINO SUPERIOR

ALINE SANTOS DA CRUZ

**VIOLÊNCIA SEXUAL NAS UNIVERSIDADES:
DA NATURALIZAÇÃO DA PRÁTICA À CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA**

GUARAPUAVA
2018

ALINE SANTOS DA CRUZ

**VIOLÊNCIA SEXUAL NAS UNIVERSIDADES:
DA NATURALIZAÇÃO DA PRÁTICA À CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA**

Monografia (graduação) apresentada à Faculdade Campo Real, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Ms. Ana Claudia Silva Abreu.

GUARAPUAVA
2018

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade entender e questionar a suposta prática de naturalização da violência sexual sofrida pela mulher no cenário brasileiro, demonstrando seu reflexo nas universidades. Para isso, foi necessário analisar a maneira que a mulher foi tratada pela criminologia ao longo da história e a luta da mulher para assegurar seus direitos fundamentais, com a consequente tipificação de delitos sexuais à luz do direito penal. Ainda, o presente trabalho busca demonstrar a tipificação dos crimes sexuais quando da criação do Código Penal e suas alterações com o advento da Lei nº 12.015 de 2009 e analisar as mudanças que a alteração da redação do título dos crimes sexuais promoveu na vida das mulheres. Desta forma, foi necessário demonstrar algumas das mais comuns formas de caracterização da violência sexual, sua consequência jurídica, bem como a dificuldade e a influência da questão probatória para o julgamento dos crimes sexuais. Ainda, para compreender o processo de naturalização da violência sexual nas universidades, foi necessário analisar alguns aspectos socioculturais que norteiam a violência sexual, através dos mitos e preconceitos estabelecidos pela sociedade, bem como demonstrando os processos de (re)vitimização enfrentados pela mulher em decorrência desse processo cultural. Foram analisadas algumas pesquisas realizadas no âmbito acadêmico para compreender a maneira com que a reprodução de uma cultura machista é capaz de gerar a banalização desses crimes e a consequente inversão de papéis entre vítima e agressor, porque este muitas vezes não é visto como criminoso, gerando a subnotificação dos delitos sexuais e a imposição de aceitação à vítima. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, por meio de livros, artigos, legislação e pesquisas acadêmicas.

Palavras-Chave: Violência sexual nas universidades. Vitimização. Cultura.

ABSTRACT

The present study aims to understand and question the alleged practice of naturalization of sexual violence suffered by women in the Brazilian scenario, showing their reflection in universities. To do so, it was necessary to analyze the way women have been treated by criminology throughout history and the struggle of women to ensure their fundamental rights, with the consequent criminalization of sexual offenses in the light of criminal law. Furthermore, the present work seeks to demonstrate the criminalization of sexual crimes when the Criminal Code was created and its amendments with the advent of Law No. 12.015 of 2009 and to analyze the changes that the alteration of the writing of the title of sexual crimes promoted in the life of women. Thus, it was necessary to demonstrate some of the most common forms of characterization of sexual violence, its legal consequence, as well as the difficulty and influence of the probative issue for the prosecution of sexual crimes. In order to understand the naturalization process of sexual violence in universities, it was necessary to analyze some socio-cultural aspects that guide sexual violence through the myths and prejudices established by society, as well as demonstrating the processes of (re) victimization faced by women as a result of this cultural process. We have analyzed some research carried out in the academic field to understand the way in which the reproduction of a macho culture is capable of generating the banalization of these crimes and the consequent inversion of roles between victim and aggressor, because this is often not seen as crime, the underreporting of sexual offenses and the imposition of acceptance on the victim. The methodology used was the bibliographical research, by means books, articles, legislation and academic research.

Key words: Sexual violence in universities. Victimization. Culture.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 CRIMINOLOGIA E A MULHER: DE BRUXA À VITIMA	08
2. 1 CRIMINOLOGIAS E A MULHER.....	08
2.1.1 Escola Clássica	10
2.1.2 Escola Positiva	12
2.1.3 <i>Labelling Approach</i>	14
2.1.4 Criminologia Crítica	16
2.2 CRIMINOLOGIA FEMINISTA.....	18
2.3 CONTRIBUIÇÕES DA CRIMINOLOGIA CULTURAL	22
3 CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL	25
3. 1 ESTUPRO	27
3. 2 VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE.....	32
3. 3 ASSÉDIO SEXUAL	33
3. 4 OUTRAS FORMAS DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE SEXUAL	35
3. 5 QUESTÃO PROBATÓRIA	38
4 VIOLÊNCIA SEXUAL: MITOS E PRECONCEITOS.....	42
4. 1 MITO DOS CONCEITOS DE VIOLÊNCIA	43
4. 2 CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA: NEGAÇÃO DA VITIMIZAÇÃO	48
4. 3 ESTUPRO NAS UNIVERSIDADES	54
4. 4 RELATOS DE VIOLÊNCIA.....	57
5 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca abordar a prática de naturalização da violência sexual nas universidades e a conseqüente culpabilização da vítima, uma vez que é crescente a prática de condutas de violação à liberdade sexual no meio acadêmico, porém, os crimes sexuais são subnotificados pelo fato de, na maioria das vezes, não seguir o roteiro de violência que a sociedade espera ou pelo fato da vítima não ser merecedora de ser vítima, passando então pelo processo de (re)vitimização.

No primeiro capítulo, será demonstrada a forma que a mulher é tratada ao longo da história através da criminologia e suas repercussões no código penal brasileiro para as tipificações da violência sexual. Para isso, será demonstrado desde a escola clássica, analisando a forma com que se absteve de reflexões sobre a criminologia feminina, deixando evidente que por muito tempo a criminologia não se preocupou com a mulher. Serão demonstrados os pensamentos criminológicos positivistas e as buscas pela causa da criminalidade, bem como observar o que levou a mulher a ser considerada uma criminosa nata.

Na sequência, será analisado o rompimento do paradigma etiológico através do *labeling approach* e o seu deslocamento para o paradigma da reação social, as influências da criminologia crítica e o seu ponto de partida para a superação do paradigma etiológico. Além disso, será necessário observar a construção da criminologia feminista e a luta por abordar aspectos que foram ignorados pela criminologia crítica, bem como a maneira com que realizou a virada paradigmática para a elaboração e aplicação das leis. Ainda, serão demonstradas as contribuições da criminologia cultural para a coisificação da mulher e como isso se evidencia na cultura.

O segundo capítulo analisará a mudança do título VI de crimes contra os costumes para a redação dos crimes contra a dignidade sexual, com o advento da lei nº 12.015 de 2009, demonstrando como a evolução das teorias feministas contribuiu para que todas as pessoas tenham proteção jurídica, sem nenhuma distinção.

Será necessário verificar algumas das mais comuns formas de violação à liberdade sexual que estão tipificadas no Código Penal, sendo elas: o estupro, a

violação sexual mediante fraude e o assédio sexual, demonstrando as formas de caracterização das condutas para a tipificação dos crimes. Além disso, serão analisadas outras formas de violação à liberdade sexual, as quais podem configurar tanto o delito de estupro, como mera contravenção penal, enfatizando a forma com que a legislação vigente no país classifica as condutas e a maneira que os operadores do direito se posicionam para diferenciar e enquadrar as condutas no caso concreto. Para isso, será necessário observar a questão probatória nos crimes sexuais, enfatizando a dificuldade dos elementos de provas e demonstrar como a questão probatória no processo criminal contribui para a discriminação de gênero e opressão feminina.

Por último, no terceiro capítulo, será realizada uma análise para tentar compreender a suposta naturalização da violência sexual sofrida pela mulher, através dos mitos e preconceitos que caracterizam a violência sexual, bem como seus reflexos no ambiente universitário. Para isso, há a necessidade de apreciar alguns aspectos socioculturais que caracterizam a sociedade brasileira, observando a maneira com que o processo cultural contribui para a seletividade de vítimas de crimes sexuais, analisando porque algumas mulheres são tidas como mais vítimas do que outras, bem como observar e debater a respeito do roteiro de violência estabelecido pela sociedade.

Será necessário indagar o porquê de ser exigido por parte da doutrina um NÃO inequívoco por parte da vítima e o fato desta ser culpabilizada nos casos de crimes sexuais, bem como a contribuição da cultura machista para a discriminação das mulheres, violação de direitos fundamentais, banalização dos crimes sexuais e a conseqüente (re)vitimização da ofendida. Ademais, será necessário compreender os reflexos e a conseqüência da cultura machista para a naturalização da violência sexual contra a mulher dentro do ambiente universitário, utilizando como base pesquisas realizadas através de entrevistas com os acadêmicos das universidades que vivenciam essa prática de banalização.

2 CRIMINOLOGIA E A MULHER: DE BRUXA À VÍTIMA

O presente trabalho inicia demonstrando a forma que a mulher foi tratada ao longo da história através das criminologias, fazendo um breve relato da história criminológica, direcionado para a construção da criminologia feminista e suas repercussões no código penal brasileiro. Será demonstrado como a escola clássica absteve-se de reflexões sobre a criminologia feminina, bem como a forma que a escola positiva identificou e relacionou a mulher a criminosa nata e à prostituição.

Na sequência, o rompimento do paradigma etiológico através do *labelling approach* e o seu deslocamento para o paradigma da reação social. As influências da criminologia crítica e o seu ponto de partida para a superação do paradigma etiológico, uma vez que para alguns autores que serão mencionados no presente trabalho, o *labelling approach* não teve forças suficientes para tal superação.

A construção da criminologia feminista e a busca por abordar aspectos que foram ignorados pela criminologia crítica, bem como a maneira com que ocasionou uma virada paradigmática na elaboração e aplicação das leis. E por fim, serão demonstradas as contribuições da criminologia cultural e a forma com que a coisificação da mulher se evidencia na cultura.

2.1 CRIMINOLOGIAS E A MULHER

Ao analisar a situação da mulher em algumas das vertentes de construção do pensamento criminológico, verifica-se que a sua desvalorização tem uma expressão significativa desde a idade antiga e dentro desta perspectiva, convém observar o tratamento realizado à mulher ao longo da história.

Segundo os autores Chai e Passos (2016, p. 137), no período medieval a mulher era tratada como um ser perigoso, devendo ser mantido sob constante vigilância, consolidando o lugar feminino como o da reclusão, em casa ou no convento, no qual permaneceria sob o controle do pai, do marido ou da Igreja.

Para Zaffaroni apud Mendes (2012, p. 27), a inquisição é uma das faces do processo de perseguição e repressão das mulheres, que se inicia de forma

orgânica a partir do período medieval, que vão desde o seu confinamento ao espaço doméstico até seu enquadramento em algum tipo penal específico, ou seja, por séculos a mulher foi perseguida e encarcerada, e ainda no final do século XVIII não havia igualdade política.

Para Mendes (2012, p. 35), até mesmo a Revolução Francesa não trouxe mudanças significativas para as mulheres:

As reformas democráticas oriundas do processo revolucionário as beneficiaram somente de forma indireta, como esposas dos homens livres e iguais. As mulheres continuaram dependentes dos homens e a ser consideradas inadequadas para a vida pública em razão de um déficit racionalidade.

Nota-se então que, a criminologia por muito tempo não se preocupou com as mulheres, pelo simples fato de serem tratadas como seres irrelevantes, fator este que é demonstrado de forma clara no surgimento da criminologia clássica, a qual foi fundada nos ideais burgueses, e que estabeleceu padrões de moralidade adequados as mulheres.

Entretanto, é na criminologia positivista, que teve a frente Cesare Lombroso, que a criminalidade feminina se tornou objeto de estudos. Segundo os autores Chai e Passos (2016, p. 147), foi a escola positivista que cientificamente diferenciou “a mulher delinquente”, de moral desregrada e comportamento agressivo, da “mulher normal”, não afetada pela criminalidade biopsicológica, construindo um padrão de feminilidade associado à passividade, fragilidade e recato.

Todas essas representações, embora não somente pelas mãos da Criminologia, serviram para perpetuar a desigualdade de gênero e encontram eco ainda nos dias de hoje nas legislações, nas práticas jurídico-penais e no senso comum, como pode ser observado na desconfiança que permeia o tratamento dispensado às mulheres vítimas de delitos sexuais, o masoquismo atribuído às vítimas de violência doméstica contumaz, ou ainda ao julgamento moral sofrido pelas mulheres delinquentes (CHAI; PASSOS, 2016, p. 147).

A virada paradigmática do século XX consistiu em insatisfação e questionamentos às políticas estatais, que afetou também o campo da ciência, fazendo com que a criminologia tivesse uma nova concepção, dentre elas a conhecida como *paradigma da reação social* ou *labelling approach*, que segundo Chai e Passos (2016, p. 143), o objeto da criminologia deslocou-se do homem

criminoso para as formas como a sociedade e suas instituições reagem diante de um acontecimento, tornando evidente o papel do controle social na construção da criminalidade.

Para Martins (2009, p. 121), as figuras femininas foram criminalizadas legal e socialmente, submetendo-se a marginalização social e a violência estrutural. São, segundo a autora, figuras construídas e reconhecidas não por serem mulheres, mas por pertencerem a determinados grupos sociais e exercerem determinadas funções. Isso porque, quando a mulher é comparada ao homem, junto ao direito penal e as criminologias relacionadas, na maioria dos casos ocorre a vitimização pela compreensão do período positivista de que a mulher é um ser que mereceria cuidados e proteção, por ser inferior e incapaz.

2.1.1 Escola Clássica

Os pensamentos precursores da criminologia foram a escola clássica e a positiva, e muito embora tenham se formado distinguindo-se uma da outra, a ambas é subjacente o caldo de cultura iluminista (SHECAIRA, 2004, p. 90).

Ainda, conforme o referido autor, é na escola clássica que a investigação criminológica começa, baseada na ciência e em busca do conhecimento racional, tendo como um dos principais autores que contribuíram para o pensamento dogmático da escola clássica, Cesare Beccaria, com seu livro intitulado *Dos delitos e das penas* (1764), o qual tinha a proposta de humanização das ciências penais.

Para Shecaira (2004, p. 90), a escola clássica partiu de duas teorias distintas: o jusnaturalismo, que decorria da natureza eterna e imutável do ser humano, e o contratualismo, no qual o Estado surge a partir de um grande pacto entre os homens, em que estes cedem parcela de sua liberdade e direitos, em prol da segurança da sociedade.

Segundo Nestor Sampaio Penteado Filho (2012, p. 45), os princípios fundamentais da Escola Clássica são:

- a) O crime é um ente jurídico: não é uma ação, mas sim uma infração apud

Carrara; b) a punibilidade deve ser baseada no livre-arbítrio; c) a pena deve ter nítido caráter de retribuição pela culpa moral do delinquente (maldade), de modo a prevenir o delito com certeza, rapidez e severidade e a restaurar a ordem externa social; d) método e raciocínio lógico-dedutivo.

Deste modo, a Escola Clássica parte da premissa de que o homem é um ser livre, detentor do livre-arbítrio, capaz de pensar, agir e tomar suas próprias decisões, devendo então levar em conta a sua responsabilidade criminal e moral, sustentada por esse livre-arbítrio (PENTEADO FILHO, 2012, p. 45).

Segundo Shecaira (2004, p. 92), Beccaria defendeu a existência de leis simples, conhecidas pelo povo, porque para ele só as leis poderiam fixar penas, e mais que isso, para ele não era tão importante o rigor da lei, mas sim a certeza e efetividade de seu cumprimento. Conforme o referido autor, Beccaria foi um dos primeiros a criticar de maneira acerba o sistema de provas que não admitia o testemunho da mulher e não dava atenção à palavra do condenado.

Entretanto, o homem continuava a ser o único sujeito de direitos, já que após tomar as ruas durante a revolução, as mulheres retornaram aos espaços privados sem gozar dos direitos políticos que ajudaram a conquistar (CHAI; PASSOS, 2016, p. 138).

Deste modo, embora o pensamento da escola clássica tenha sido revestido de ideais revolucionários de igualdade e liberdade, bem como ter defendido a existência de leis, absteve-se de reflexões sobre a criminologia feminina, e ocupou-se apenas em definir a prostituição como ato crime passível de punição (MARTINS, 2009, p. 115), deixando claro que por muito tempo a criminologia não se preocupou com a mulher.

Para Shecaira (2004, p. 95), foi exatamente nesse clima que surgiu a crítica positivista, independentemente de suas hipóteses explicativas serem ou não adequadas, uma vez que deve ser levado em consideração a existência de um amplo flanco aberto às críticas deixadas pelos clássicos.

2.1.2 Escola Positiva

A criminologia moderna foi marcada pelo surgimento da Escola Positiva, que teve suas raízes no início do século XIX na Europa. Nestor Sampaio Penteado Filho (2016, p. 48), afirma que a Escola Positiva teve três fases: antropológica (Lombroso), sociológica (Ferri) e jurídica (Garófalo).

Entretanto, segundo Nestor Sampaio Penteado Filho (2016, p. 48), para objeto de estudos do presente trabalho, Cesare Lombroso (1835-1909) tem maior relevância, por meio de seu livro *O homem delinquente*, publicado em 1876, o qual instaurou um período científico de estudos criminológicos, eis que retirou algumas ideias dos fisionomistas para traçar o perfil dos criminosos, ou seja, Lombroso fez seu próprio retrato do delinquente.

Segundo Martins apud Chai e Passos (2016, p. 140), o pensamento criminológico positivista buscou as causas da criminalidade, entendida como uma entidade ontológica e pré-constituída, fenômeno de um comportamento desviante inerente a determinados indivíduos.

Lombroso examinou com intensa profundidade as características fisionômicas e as comparou com os dados estatísticos da criminalidade, nesse sentido, conforme menciona Penteado Filho (2012, p. 48), dados como estatura, peso, tipo de cabelo, comprimento de mãos e pernas, foram analisados com detalhes. Segundo menciona o autor, Lombroso também buscou informes em dezenas de parâmetros frenológicos, decorrentes de exames de crânios, traçando um viés científico para a teoria do criminoso nato.

Segundo Anitua apud Chai e Passos (2016, p. 140), é nesse contexto que a Escola Positiva estudou a criminalidade feminina, inaugurado pela obra *“La Donna delinquente, la prostituta e la donna normale”*, publicada em 1892 por Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero, e a tradução literal do título seria A mulher delinquente, a prostituta e a mulher normal, porém, a obra nunca foi traduzida para o português, ao contrário do que aconteceu com o estudo sobre a criminalidade masculina em O homem delinquente.

O livro de Lombroso e Ferrero sobre a mulher delinquente é marcante ao associar a mulher criminosa à prostituição. O perfil destacado pelos referidos autores traduz um histrionismo verdadeiramente hilariante. “As

mulheres são instintiva e surdamente inimigas entre si: é em relação aos fracos e às outras pessoas de seu sexo que se exerce de preferência sua crueldade. Frequentemente, a crueldade feminina toma uma forma epidêmica, como acontece nas revoluções, em que o furor feminino não conhece mais limites (SHECAIRA, 2004, p. 105).

Segundo Shecaira (2004, p. 96), Lombroso afirmava ser o crime um fenômeno biológico e não um ente jurídico (como sustentavam os clássicos), razão pela qual deveria ser utilizado para seus estudos o método experimental (indutivo). Foi neste contexto, que a Criminologia Positivista, abordou os discursos sobre a mulher em um caráter científico, conforme Mendes apud Chai e Passos (2016, p. 141):

À semelhança dos estudos sobre a criminalidade masculina em “O homem delinquente” de 1876, essa pesquisa, realizada em penitenciárias femininas italianas, traz uma classificação das delinquentes a partir de traços físicos comuns, como a circunferência craniana, assimetria facial, estrabismo, e até o tamanho do clitóris, relacionando-os às espécies de delitos praticados, resultando nas seguintes categorias: “criminosas natas”, “criminosas ocasionais”, “ofensoras histéricas”, “criminosas de paixão”, “suicidas”, “mulheres criminosas lunáticas”, “epilépticas” e “moralmente insanas”.

Shecaira (2004, p. 97), menciona que evidentemente que os resultados desses cotejos, especialmente entre os sexos masculino e feminino, contribuíram para temas pitorescos, vejamos:

A principal inferioridade da inteligência feminina em relação à masculina diz respeito ao gênio criador. Esta inferioridade se revela imediatamente nos graus mais altos da inteligência, na falta do poder criador. Se se considera a frequência do gênio dos dois sexos, a superioridade do homem é notória em relação a mulher.

Para Shecaira (2004, p. 102), nesta teoria positivista, o crime passou a ser reconhecido como um fenômeno natural e social, sujeito a influências de múltiplos fatores, exigindo o estudo da criminalidade. A responsabilidade penal passou a ser de responsabilidade social, pelo simples fato do criminoso viver em sociedade, desta forma, teria como base a periculosidade. Por fim, a pena seria uma medida de defesa social, visando a recuperação do criminoso, e ao contrário do que diziam os clássicos, que eram defensores das penas por tempo determinado, a pena seria por tempo indeterminado até que se chegasse a recuperação do criminoso, porque para os positivistas, o criminoso será sempre psicologicamente anormal, seja temporária ou permanentemente.

Em que pesem os ideais dos principais autores da escola positiva serem identificados, e sendo deles muitas lições retiradas, a mulher é identificada como a figura de uma criminosa nata relacionada à prostituição, à mulher masculinizada e atávica. Emergiu também a figura da mulher como vítima seja ela criminosa por dependência do homem, seja pela necessidade de proteção do estado (MARTINS, 2009, p. 1).

2.1.3 Labelling Approach

Para Shecaira (2004, p. 271), o movimento criminológico do *labelling approach*, que surgiu nos anos 60, é o verdadeiro marco da chamada teoria do conflito. Ainda, segundo o autor, as questões centrais do pensamento criminológico, a partir desse momento histórico, deixam de referir-se ao crime e ao criminoso, passando a voltar sua base de reflexão ao sistema de controle social e suas consequências.

Nesse sentido:

Por meio dessa teoria ou enfoque, a criminalidade não é uma qualidade da conduta humana, mas a consequência de um processo em que se atribui tal “qualidade” (estigmatização). Assim, o criminoso apenas se diferencia do homem comum em razão do estigma que sofre e do rótulo que recebe. Por isso, o tema central desse enfoque é o processo de interação em que o indivíduo é chamado de criminoso (PENTEADO FILHO, 2012, p. 92).

Para Nestor Sampaio Penteado Filho (2012, p. 92), o *labelling approach* teve como os principais representantes dessa linha de pensamento Erving Goffman e Howard Becker, os quais partiram da premissa de que o desvio de conduta do criminoso não é qualidade natural da ação, mas o resultado de uma reação social. A teoria descreve que o delinquente se distingue do homem comum em razão da estigmatização que sofre em decorrência do controle social.

Com base nisso, estudiosos entendem que a teoria da rotulação de criminosos reconhece que existe uma espécie de estigma aos condenados, uma vez que o processo da pena acaba estabelecendo um gerador de desigualdades. É nessa esteira que entende Nestor Sampaio Penteado Filho (2012, p. 93), ao

sustentar que a criminalização primária produz o rótulo e por sua vez a criminalização secundária a reincidência.

Percebe-se que os autores do *labelling* tentaram evitar a terminologia que se arrastava por alguns anos (crime, criminosos, delinquentes, bandidos etc.) por entenderem, conforme aponta Shecaira (2004, p. 292), que a forte carga valorativa e pejorativa era negativa. O autor também menciona que o primeiro problema era construir um conceito desviante que não perpetuasse o rótulo que se agrega a alguém, uma vez que, conforme já abordado no presente trabalho, para os autores da teoria, a conduta desviante era o resultado de uma reação social e o delinquente apenas se distinguia do homem comum devido à essa estigmatização.

É, portanto, a partir do *labelling* que a pergunta feita pelos criminólogos passa a mudar. Não mais se indaga o porquê de o criminoso cometer os crimes. A pergunta passa a ser: por que é que algumas pessoas são tratadas como criminosas, quais as consequências desse tratamento e qual a fonte e sua legitimidade? (SHECAIRA, 2004, p. 295).

Nesse sentido:

Entretanto, embora o *labelling approach* tenha representado uma importante ruptura paradigmática, as teorias criminológicas que se seguiram permaneceram ignorando as relações de gênero, atreladas a uma visão de mundo e a indagações masculinas, produzindo respostas generalizadas e estereotipadas em relação às mulheres (CAMPOS apud CHAI; PASSOS, 2016, p. 14).

Desta forma, cabe ressaltar que o *labelling approach*, representou conforme aqui demonstrado, o rompimento do paradigma etiológico, porém, não esclareceu de forma sucinta quais seriam o porquê da criminalização de grupos determinados ao longo do processo de rotulação (BARATTA apud MENDES, 2012, p. 59), bem como não demonstrou a inclusão de gênero.

Ademais, conforme menciona Castro apud Mendes (2012, p. 59-60), não é de se estranhar que tenha existido primeiro uma Criminologia da Reação Social baseada em construções sociais e políticas, e logo outra, uma Criminologia dos Controles, mais acentuadamente política. Com isso o problema da criminalidade é, do ponto de vista teórico, o da interpretação sócio-política do poder de definição das normas penais e de sua aplicação, bem como das instituições que as regulam.

2.1.4 Criminologia Crítica

Os criminólogos críticos relacionam suas análises empíricas com a teoria social, de modo em que seus questionamentos refletem questionamentos sociais, a fim de que a ciência também possa ser um meio de mudar o *status quo* (MENDES, 2012, p. 60).

O nascimento da criminologia crítica nos anos setenta teve na obra *Punição e Estrutura Social*, de Georg Rusche e Otto Kirchheimer, um de seus pilares fundamentais (BATISTA apud MENDES, 2012, p. 60).

Segundo Mendes (2012, p. 60), com a teoria crítica, Rusche sistematizou a questão criminal e analisou historicamente as relações entre condições sociais, mercados de trabalho e sistemas penais. Neste sentido, a referida autora menciona que aqueles que se encontravam em condições de miserabilidade na idade média, viviam em uma “atmosfera de opressão, irritação, inveja, raiva ódio e desespero”, e que as mulheres, consideradas bruxas, encontravam-se neste contexto de repressão.

As feiticeiras eram perseguidas não apenas por todos aqueles que imaginavam terem elas lançado feitiços contra si, sua família ou propriedades, mas também pelas autoridades que, com base no medo do sobrenatural, alimentavam seu ódio pelas massas, provavelmente num estado nebuloso de semiconsciência, como um meio de desviar a atenção das responsabilidades que lhes caberiam, como representantes do poder. Segundo os autores, entretanto, mais do que as bruxas ou os judeus, as principais vítimas deste sistema opressor eram os “criminosos fora-da-lei” (MENDES, 2012, p. 61).

Ainda, segundo a autora, para Rusche e Kirchheimer, as penas medievais deveriam ser vistas como uma forma estratégica e política, para assegurar as relações sociais das classes dominantes da época, bem como a prisão passou a ser proposta para o controle das classes marginais, independentemente das camadas da população às quais poderia ser aplicada.

Para Batista apud Mendes (2012, p. 63), esse é o ponto de partida para a criminologia crítica e para a superação do paradigma etiológico, ainda que o próprio *labelling approach* (já visto no presente trabalho), não teve força o suficiente para questionar o funcionamento do sistema penal.

Para Martins (2009, p. 119) as propostas da criminologia crítica em

relação a políticas criminais consistem em modificar e/ou abolir o sistema penal, demonstrando um impasse entre este discurso e os movimentos de defesa dos direitos das mulheres. Para a referida autora, enquanto os criminólogos críticos almejavam a descriminalização do direito penal em um sentido mais amplo, alguns militantes do movimento feminista defendiam a criminalização de certas condutas contra a mulher.

Nesse sentido:

[...] o proveniente da Criminologia desenvolvida com base no paradigma do controle ou da reação social (desde a década de 60, século XX) e, mais especificamente, a Criminologia crítica e a Criminologia feminista, pois, por meio deste *continuum*, o sistema de justiça criminal – este sujeito monumental – não apenas veio a constituir-se no objeto criminológico central do nosso tempo, mas veio a sê-lo, inclusive, sob o influxo do feminismo, no tratamento que imprime à mulher (ANDRADE, 2012, p. 69).

Complementa Mendes (2012, p. 70), que a partir da década de 80, o desenvolvimento feminista da criminologia crítica marca a passagem para a criminologia de correspondente nomenclatura, acrescenta a autora, que no âmbito da qual o sistema de justiça criminal passa a ser interpretado sob um viés macrossociológico, nos termos das categorias do patriarcado e gênero.

Ademais, menciona que é neste prisma que dá ensejo às indagações sobre como o sistema de justiça criminal trata a mulher, partindo-se daí, a vitimologia crítica que assume o lugar central.

A partir do desenvolvimento feminista da criminologia crítica, são promovidos estudos sobre as diferentes formas que o sistema de justiça criminal atua sobre a mulher, nos marcos da ideologia capitalista e patriarcal. E, como exemplo destes estudos, tem-se a análise teórica e empírica do funcionamento do sistema de justiça criminal relativamente à violência sexual, realizada pela citada autora, Vera Regina Pereira Andrade". Em sua análise Andrade conclui que em um sentido fraco, o sistema de justiça criminal (SJC) é ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência. Pois, entre outras razões, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero (MENDES, 2012, p. 71).

Segundo Campos apud Chai e Passos (2016, p. 14), a criminologia crítica teve dificuldades em incorporar as demandas trazidas pelo movimento feminista, uma vez que os estudos sobre o controle social e a consequente seletividade do sistema penal considerando apenas a luta de classes, prescindindo da análise das

relações de poder que hierarquizam o gênero, deixava de fora a situação de metade da população, da qual a opressão sexista teve origem distinta e anterior ao capitalismo.

Portanto, neste contexto, entende-se que houve um impasse entre o discurso crítico e os movimentos de defesa dos direitos das mulheres, eis que conforme restou demonstrado, enquanto ambos os discursos lutavam contra estereótipos e a opressão de sistemas construídos ao longo da história, bem como defendiam a descriminalização de alguns crimes como, por exemplo, o aborto, os criminólogos críticos almejavam a descriminalização do direito penal em um sentido mais amplo, enquanto alguns militantes do movimento feminista defendiam a criminalização de certas condutas praticadas contra a mulher (MARTINS, 2009, p. 119).

2.2 CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Na busca por englobar aspectos ignorados pela criminologia crítica, a criminologia feminista por sua vez, conforme menciona Andrade (2012, p. 127), receberá uma interpretação macrossociológica, no marco das categorias patriarcado e gênero e a indagação sobre como o sistema penal trata a mulher, a mulher como vítima e uma vitimologia crítica assume o lugar central.

A criminologia feminista manifestou-se sustentando a tese de que “a gênese da opressão das mulheres não pode reduzir-se à sociedade capitalista, pois, se esta oprime a mulher sua opressão é anterior e distinta, produto da estrutura patriarcal da sociedade” (ANDRADE apud MARTINS, 2009, p. 120).

No discurso da criminologia feminista, a descriminalização dos crimes considerados tipicamente femininos é apresentada, porém a criminalização de comportamentos que colocam a mulher como vítima, como no caso de crimes sexuais e de violência, não é defendida. Isto se deve pela compreensão de que a relegitimação do sistema penal por meio do endurecimento das leis não protege a mulher, mas aumenta a seletividade sobre a figura do agressor e da agredida, colocando a mulher à mercê da violência institucional do sistema penal que promove o constrangimento por meio de moralidade subjacente a ele (ANDRADE apud MARTINS, 2009, p.120).

Conforme Andrade apud Chai e Passos (2016, p. 144), a criminologia feminista introduziu no campo criminológico as categorias de patriarcalismo e as relações de gênero, bem como as formas de dominação masculinas sobre a mulher.

Deste modo, a criminologia feminista representou uma nova virada paradigmática, na elaboração e na aplicação da lei, tornando evidente a lacuna nas análises críticas acerca do funcionamento do sistema penal. Salientam Chai e Passos (2016, p. 145), que a criminologia feminista passou a denunciar os mecanismos que asseguravam a assimetria de gênero na sociedade patriarcal a partir das suas instâncias de controle social informais, tais como família e a igreja, bem como as instâncias formais como a polícia, o direito penal, as próprias instituições do sistema de justiça criminal e seus agentes, uma vez que, segundo os autores, são estes que promovem o controle sobre a sexualidade feminina, a atribuição de papéis estereotipados às mulheres vítima e autoras de delitos, questões que não era abordadas pela criminologia crítica.

Nesse sentido:

Ao trazer a perspectiva das mulheres para o centro dos estudos criminológicos, a criminologia feminista denunciou as violências produzidas pela forma mentis masculina de interpretação e aplicação do direito penal. O sistema penal centrado no 'homem' (androcêntrico) invariavelmente produziu o que a criminologia feminista identificou como dupla violência contra a mulher. Em um primeiro momento, invisibiliza ou subvaloriza as violências de gênero, ou seja, as violências decorrentes normalmente das relações afetivo familiares e que ocorrem no ambiente doméstico, como são a grande parte dos casos de homicídios, lesões corporais, ameaças, injúrias, estupros, sequestros e cárceres privados nos quais as mulheres são vítimas. No segundo momento, quando a mulher é sujeito ativo do delito, a criminologia feminista evidenciou o conjunto de metarregras que produzem o aumento da punição ou o agravamento das formas de execução das penas exclusivamente em decorrência da condição de gênero (CAMPOS apud CHAI; PASSOS, 2016, p. 145).

Com base nisso, para Martins (2009, p. 120), no discurso da criminologia feminista emerge o da mulher emancipada, livre de amarras jurídicas, que não se submete ao poder do patriarcado, bem como do direito penal. Nota-se então, conforme menciona a referida autora, que o discurso criminológico feminista não consiste em uma oposição aos movimentos feministas, embora homens e mulheres foram etiquetados por criminologias e sistemas punitivos seletivos que refletiram aspectos de ordem social, política e econômica, a criminologia feminista apontou para um caminho oposto, no qual apresentava supressão dos sistemas que

exerciam o controle social, no que tange a igualdade de gênero prevista pela constituição brasileira.

É nessa perspectiva que a criminologia feminista procura avançar e construir um novo conhecimento em relação ao sistema de justiça penal, expresso em novas explicações, tratadas por Andrade (2012, p. 130) como a lógica da honestidade e sua relação com o capitalismo patriarcal, e ainda conforme menciona a referida autora:

[...] trata-se de conhecimento focado na figura da vítima e na relação entre autor e vítima, na relação entre criminalização e vitimização pelo sistema penal (aspecto quase inexplorado pela criminologia crítica), na posição da mulher e do feminino no sistema penal e sua relação com o patriarcado, (aspecto explorado pela criminologia feminista, mas com escassa integração com o acúmulo teórico da criminologia crítica.

Neste viés, o movimento feminista se ancorou nas instituições da sociedade política, através de um discurso de empoderamento, proteção e conscientização e não de punição (MALCHER, 2016, p. 99).

Ainda, conforme Malcher (2016, p. 99) a criminologia feminista, dentre outras formas, tenta atualizar o modelo de legislação brasileira e de fato realizou uma virada paradigmática na elaboração e aplicação das leis. Desta forma, faz-se necessário demonstrar como se insere o movimento feminista no que tange ao projeto reformista no Brasil, que teve início com as reformas penal e penitenciária de 1984.

Segundo Andrade (1996, p. 44), o movimento feminista que reemerge no Brasil dos anos 70 se insere absolutamente nesta ambiguidade. Ao mesmo tempo em que demanda a descriminalização de condutas que hoje são tipificadas como crimes, como por exemplo o aborto, demanda a criminalização de condutas que até o surgimento do movimento feminista não eram criminalizadas. A Lei Maria da Penha é o principal expoente dessa tendência criminológica, segundo aponta Malcher (2016, p. 99), teve como foco a proteção da mulher e não a punição do agressor. Demanda também, conforme Andrade (1996, p. 44), o agravamento de penas no caso de assassinato de mulheres e a redefinição de alguns crimes como o de estupro, propondo o deslocamento do bem jurídico até então protegido, deslocando-se do tópico do rol de crimes contra os costumes, para dos crimes contra a pessoa.

Ainda demonstra a referida autora, que foi o feminismo que denunciou, além das formas mais conhecidas como discriminação de gênero no âmbito do trabalho, tornou visível uma das dimensões de opressão feminina e as diversas formas de violência sexual. Particularmente importante neste contexto, a criação em 1984, das Delegacias de Mulheres, com o fim de receber denúncias específicas de violência de gênero, pois as mulheres foram demonstrando que os maus tratos e violência sexual contra elas era muito mais frequente do que a sociedade imaginava.

Foram tais denúncias que revelaram uma imensa margem de vitimização sexual feminina, que anteriormente ao movimento feminista era oculta, especialmente no que tange à violência nas relações de parentesco, profissionais, de amizade etc., foram decisivas para que determinados problemas, que até então eram considerados privados, tornassem públicos e crimes penais.

O lema da violência contra as mulheres e da impunidade (masculina) se tornou, desta forma, um dos pontos centrais da agenda feminista e este é o condicionamento histórico que conduziu o movimento a demandar a ação do sistema penal. Entre a luta feminista no Brasil e a demanda criminalizadora a que estou me referindo, existe, pois, um processo que eu venho denominando de “publicização-penalização do privado (ANDRADE, 1996, p. 45).

Desta forma, segundo Chai e Passos (2016, p. 148), a criminologia feminista revelou um grande vazio de saberes acerca da mulher em sua relação com a criminalidade e o silenciamento histórico.

O movimento trouxe contribuições para construção social dos gêneros e do processo de sujeição feminina naturalizado pelas práticas sociais e jurídicas, denunciando a colaboração entre o Sistema de Justiça Criminal e mecanismos de controles informais, bem como discute ainda a crise da legitimidade que afeta o próprio paradigma jurídico da modernidade e na busca de novos paradigmas para a discussão das relações de gênero.

Andrade (1996, p. 48) menciona que os segmentos majoritários do movimento feminista ainda insistem na demanda repressiva como resposta à violência contra a mulher e questiona a maneira como o atual sistema penal responde a essa demanda, pois segundo a referida autora, o sistema penal brasileiro transita da violência institucional, da sua violência seletiva e da impunidade à banalização dos conflitos femininos, salientando que o processo que subsiste ao final é o que ela chamaria de uma vitimologia pragmática que não tem tido eficácia

frente aos problemas básicos que subsistem.

2.3 CONTRIBUIÇÕES DA CRIMINOLOGIA CULTURAL

Segundo Melhem e Rosas (2013, p. 1), mesmo com o espaço alcançado pelas mulheres, é muito forte na sociedade atual a cultura com tendência à coisificação, referindo-se à mulher e situações em que é tratada como objeto pelo sexo oposto e até por si mesma. Os referidos autores mencionam que a mídia, através de trechos de músicas, peças publicitárias em geral que desvalorizam e tratam a mulher como objeto, auxiliam na explicitação do tratamento dado à mulher na sociedade, e até mesmo as famílias auxiliam nesse tratamento, pois é muito comum que se eduquem filhos e filhas de maneiras diferentes, deixando claro o que o menino pode fazer e a menina não, sendo esses valores transmitidos de gerações em gerações. Desta forma, o processo de coisificação do ser humano, destacando-se a mulher, se evidencia na cultura.

Ainda, conforme os referidos autores, esse processo de coisificação, ao ser tratado aos olhos da criminologia, encontram-se as chamadas técnicas de neutralização, sendo mecanismos com que o autor de condutas desviantes procura justificar suas ações, explicando a si mesmo, para a sociedade e para a própria vítima, como estava autorizado a praticar os atos que realizou. Salientam que é possível incluir no objeto de estudos da criminologia as interações entre crime e cultura, observando-se as maneiras em que estão relacionados entre si.

A objetificação pode ser observada nas seguintes situações: fazer analogia da mulher a um objeto, o qual não possui escolha ou voz e não é tratada como sujeito de direitos; a utilização de plástica ou retoque, construindo um modelo que foge do alcance ou da realidade humana; e a redução da mulher a somente uma parte provocativa do corpo (WHAT..., 2016, tradução nossa). Propagandas com esse teor não são alvo de repúdio, mas ao contrário, promovem o aumento das vendas e o lucro das empresas, enfatizando, ainda mais, a realidade distorcida na qual se encontra a sociedade (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017, p. 255).

As definições tradicionais da criminologia afirmam que seu objeto de estudo abrange a conduta desviante do autor, a reação e influência da sociedade para tal conduta e tratamento dado à vítima (MELHEM; ROSAS, 2013, p. 4).

Há um “chão comum entre as práticas culturais e criminais na vida contemporânea [...]. Pesquisas na arte, música, e a cultura devem incorporar um entendimento crítico das campanhas contra o crime, procedimentos legais e teorias criminológicas. Colocando de forma simples: compreendendo os meios de cultura, prestando atenção ao crime e à criminalização (CAMPOS apud MELHEM; ROSAS, 2013, p. 4).

Desta forma, Melhem e Rosas (2013, p. 10), mencionam que a coisificação da mulher na sociedade e a sua relação com a cultura e o entretenimento, geram reflexos no tocante à criminalidade, vejamos:

Indicada a coisificação da mulher em nossa sociedade e sua cultura e entretenimento resta agora relacionar as observações anteriores e sua implicância no que se refere à criminalidade. O resultado mais óbvio que se encontrará será o efeito de “alívio de consciência” do agressor perante a mulher agredida, considerando-se de certa forma “autorizado” à prática do delito. Este alívio mencionado é apontado por alguns autores como efeito das chamadas técnicas de neutralização, mecanismos aprendidos pelo criminoso como forma de explicar a si mesmo a opção pelo desvio.

Nesse viés, corroboram Sommacal e Tagliari (2017, p. 253) ao mencionarem que em decorrência desta tendência global, mulheres e homens aceitam a violência sexual como normal, de forma naturalizada. Segundo as referidas autoras, por consequência dessa aceitação, a sociedade aprova tacitamente a noção de que os corpos das mulheres pertencem aos homens para que os tratem de acordo com sua vontade.

Melhem e Rosas (2013, p. 10) mencionam que as justificativas são as técnicas de neutralização supracitadas, que se destaca a chamada negação da vitimização.

Através destas formas de justificação ou de racionalização do próprio comportamento o delinquente resolve, em sentido favorável ao comportamento desviante, o conflito entre as normas e os valores sociais, por ele aceitas pelo menos parcialmente, e as próprias motivações para um comportamento desconforme com aquelas.

[...] “a vítima é interpretada como um indivíduo que merece o tratamento sofrido, que não representa uma injustiça, mas uma punição justa.” (BARATTA apud MELHEM; ROSAS, p. 11-12).

Detoni apud Giordani (2006, p. 276), explica que o estereótipo de que as mulheres contribuem para o estupro pela maneira como agem ou se vestem prevalece em todas as instâncias, desde a polícia até o judiciário, gerando impunidade.

No entendimento de Andrade apud Giordani (2006, p. 276), esse tipo de

atitude de menosprezo à mulher observado na sociedade, tende a enfatizar o poder e a dominação do homem sobre a mulher e proporcionam a base sócio-estrutural da violação e do costume de acusar a vítima que caracteriza o delito, em especial no crime de estupro.

Apesar de o estupro ser uma conduta majoritária e ubíqua, é desigualmente distribuída de acordo com estereótipos de estupradores que operam no nível de controle social. Assim, é mais fácil rotular como estupro a conduta de um estranho na rua que a do chefe ou do marido (ANDRADE apud GIORDANI, 2006, p. 276).

Nesta esteira, o referido autor menciona que essas questões colocam em pauta não apenas o ofensor, mas a vítima e sua reputação sexual, em razão da violência do fato-crime. Ainda, segundo Hulsman e De Celis e Andrade apud Giordani (2006, p. 277), essas questões fazem com que a vitimação, assim como a criminalidade, seja distribuída no Brasil de forma desigual, conforme o estereótipo da vítima.

No Brasil, para a criminalização das condutas sexuais, há uma lógica específica, a da “honestidade”, a qual exclui as mulheres “desonestas” e as prostitutas, embasada, portanto, na reputação sexual da mulher vitimada. Assim, o referencial para a distribuição da vitimização sexual feminina no Brasil é a moral sexual dominante, simbolizada no conceito de “mulher honesta (ANDRADE apud GIORDANI, 2006, p. 277).

Ante o exposto, conforme Melhem e Rosas (2013, p. 5) enfatizaram, é evidente a relação entre crime e cultura. Deste modo, na medida em que a sociedade sustentar essa cultura machista de identificar a mulher como coisa e enfatizarem o quanto são descartáveis, o criminoso por diversas vezes terá como desculpa pela prática de seu crime, o comportamento da vítima e a oportunidade que lhe foi oferecida para a prática de tal conduta criminosa, gerando impunidade.

Por fim, O Cladem apud Giordani (2006, p. 277), corrobora tal questão ao citar que no Brasil e em outros países, a violência sexual é o ato delitivo com maiores índices de impunidade, bem como que organismos governamentais não investem o suficiente na prevenção e atenção às vítimas, gerando a impunidade do agressor e com isso a naturalização das práticas de vitimização.

3 CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL

O presente capítulo tem por objetivo demonstrar algumas das mais comuns formas de violação à liberdade sexual, desde as formas de caracterização da conduta às suas tipificações legais.

Primeiramente é importante mencionar que quando da criação do Código Penal Brasileiro em 1940, a criminalização da violência sexual tinha como título crimes contra os costumes, e tutelava a moral social sob o ponto de vista sexual.

Para Costa apud Capez (2010, p. 18), a expressão bons costumes era parte da moralidade pública referente às relações sexuais e dizia respeito à consciência ética de um povo, em dado momento histórico. Diante dessa perspectiva, o direito penal utilizava a ética sexual para, dentre os vários comportamentos, selecionar os mais graves e instituí-los como delitos.

Mirabete e Fabbrini (2010, p. 383) corroboram ao mencionar que o legislador de 1940 atribuía à tutela da moralidade sexual e do pudor público nos crimes sexuais em geral, e, às vezes, acima da proteção de outros bens jurídicos relevantes como a integridade física e psíquica e a liberdade sexual.

Ou seja, o Código Penal à época de sua edição tutelava a proteção dos bons costumes, o que segundo Capez (2010, p. 18), era o reflexo de uma sociedade patriarcal regrada por valores éticos-sociais, que tinha como prioridade primar pela moralidade sexual e os seus reflexos na organização da família.

A preocupação com a moralidade sexual era principalmente com relação à mulher. Segundo Capez (2010, p. 18), à mulher era dado desempenhar papel de reduzida importância, de forma que sobrevalia a proteção à moral ao invés da proteção de seus direitos individuais.

Nessa esteira, Mirabete e Fabbrini (2010, p. 383) citam como exemplo a exclusão da proteção penal da mulher que não fosse considerada honesta, segundo os padrões morais vigentes da época, nos crimes de posse sexual mediante fraude, atentado violento ao pudor mediante fraude e rapto violento ou mediante fraude.

Masson (2016, p. 2) menciona que de fato, somente a mulher honesta era tutelada por alguns tipos penais, mas não se exigia igual predicado para os homens. Em decorrência disso, segundo o referido autor, a expressão bons costumes revelava-se preconceituosa, pois alcançava, sobretudo, as mulheres. Um outro

exemplo disso, é que se discutia se a esposa poderia ser vítima de estupro praticado pelo marido, sob a alegação de obrigatoriedade de cumprimento do débito conjugal.

Ademais, segundo Masson (2016, p. 2), essa falsa moralidade média não podia subsistir nos tempos modernos, uma vez que as mulheres conquistaram, com muito esforço e mérito, o destaque na sociedade.

Corroborando Nucci (2014, p. 19), ao dizer que a disciplina sexual e o mínimo ético até então tutelado pelo Código Penal não era compatível com a liberdade de ser, agir e pensar, dentre outros direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988. Por isso, segundo o referido autor, o legislador precisou preocupar-se com as condutas efetivamente graves no campo da liberdade sexual, deixando de lado as tipificações penais inócuas, ligadas ao passado.

Em razão disso, com o advento da lei nº 12.015 de 2009, o Código Penal passou a prever os chamados crimes contra a dignidade sexual, e modificou a redação anterior constante no referido título, que previa os crimes contra os costumes, mudando o foco da proteção jurídica.

Segundo Greco (2011, p. 611), a alteração ocorreu porque o foco da proteção jurídica deixou de ser como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante à sociedade do século XXI e passou a ser a tutela da sua dignidade sexual.

Para o referido autor, as modificações ocorridas na sociedade trouxeram novas preocupações. Ao invés de procurar proteger a virgindade das mulheres, o Estado passou a preocupar-se com outros desafios, como no caso da exploração sexual de crianças. Corroborando Nucci (2014, p. 6) ao dizer que se buscou eliminar o machismo que era reinante na redação anterior, uma vez que tutelava a virgindade da mulher e o seu recato, como a sedução e o rapto consensual, que foram descriminalizadas.

Ao adentrar na esfera da criminalização dos crimes sexuais posteriores à Lei nº 12.015 de 2009, observa-se que, no que tange à violência sexual, o legislador preocupou-se em assegurar a liberdade sexual, sendo ela o livre exercício da própria sexualidade da pessoa, de modo que a função individual possa ser exercida livremente, em condições de total autonomia, é o que explicam Prado e Carvalho (2017, p. 448).

Salgado apud Prado e Carvalho (2017, p. 447) mencionam que a liberdade sexual é entendida como sendo a livre vontade do indivíduo. Diz respeito à

sua autodeterminação no âmbito sexual, ou seja, a capacidade do sujeito de dispor livremente de seu próprio corpo à prática sexual e a faculdade de se comportar no plano sexual segundo seus próprios desejos. Salientam os referidos autores que o sujeito detém o direito de se negar a executar ou tolerar a realização por parte de outro de atos de natureza sexual que não deseja suportar e opor-se ao constrangimento do que é objeto exercido pelo agente.

Nos crimes sexuais podem ser sujeitos ativo e passivo tanto o homem como a mulher, uma vez que, graças à evolução das teorias feministas o tipo penal protege de modo amplo todas as pessoas, sem nenhuma distinção. Nesse sentido, Prado e Carvalho (2017, p. 448), explicam que se tratam de sujeitos indiferenciados, sem nenhuma restrição típica.

Portanto, conforme Prado e Carvalho (2017, p. 448), o tipo penal protege de modo amplo todas as pessoas, sem nenhuma distinção, que devem ter tutelado o seu direito à liberdade sexual, e que, não podem ser obrigados a satisfazer os prazeres sexuais ou lascivos de outrem.

3.1 ESTUPRO

Situado no rol dos crimes contra a dignidade sexual, o crime de estupro tem como bem jurídico tutelado a liberdade sexual em sentido amplo e segundo Prado e Carvalho (2017, p. 447), esse sentido amplo inclui a integridade da pessoa e sua autonomia sexual, ou seja, diz respeito ao livre consentimento ou formação da vontade em matéria sexual.

De acordo com o artigo 213, do Código Penal Brasileiro, configura-se o crime de estupro, o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Segundo Greco (2016, p. 12), para configurar o delito de estupro é preciso que o agente atue mediante o emprego de violência ou de grave ameaça. A violência compreende a *vis corporalis*, *vis absoluta*, que consiste na utilização de força física, no sentido de submeter a vítima para que com ela possa praticar a conjunção carnal ou a permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso.

Além disso, Greco (2016, p. 12) menciona que a grave ameaça, ou *vis compulsiva*, pode ser realizada pelo agente de forma direta, indireta, implícita ou explícita. Ou seja, pode ser realizada diretamente contra a própria pessoa da vítima ou empregada de forma indireta, contra pessoas ou coisas que lhe são próximas, causando-lhe efeito psicológico no sentido de passar a temer o agente. Em razão disso, o referido autor ressalta que a ameaça deve ser séria, causando na vítima um fundado temor do seu cumprimento.

Segundo Prado e Carvalho (2017, p. 450), para a configuração do delito de estupro basta que a vítima exprima o seu não consentimento de modo objetivo e com clareza. Entretanto, deve ser levado em consideração o caso concreto, visto que há de ser levado em conta o estado pessoal da vítima e do agente, bem como as circunstâncias fáticas, entre outros fatores.

Ante o exposto, é notável que a liberdade sexual é assegurada pela lei, bem como que não há distinção em razão de gênero, entretanto, a dificuldade está na compreensão de constrangimento, violência e grave ameaça, para a tipificação do delito de estupro.

Para Greco (2016, p. 29), se a dúvida pender para o lado da negação do consentimento, a alegação de erro de tipo não poderá ser sustentada pelo agente como um simples meio legal para que a sua responsabilidade penal seja afastada.

Segundo o referido autor, isso significa que, embora possa existir uma possibilidade de erro sobre os fatos que antecederam a prática do ato sexual, não significa que, em razão da vítima ter correspondido sexualmente de alguma forma com o agente, isso permitirá que este chegue ao ato culminante da conjunção carnal. A vítima tem o direito de dizer não, e sua negativa deve ser compreendida pelo agente, mesmo que em momentos anteriores houvesse alguma cumplicidade entre eles.

Isso quer dizer que a vítima, mesmo dando mostras anteriores que desejava o ato sexual, pode modificar a sua vontade a qualquer tempo, antes da penetração, por exemplo. (GRECO, 2016, p. 30).

No entanto, Greco (2016, p. 30) menciona que é claro que os fatos antecedentes devem ser levados em consideração para efeitos de prova, uma vez que o delito de estupro, na maioria das vezes, não possui testemunhas. Por isso, a dificuldade de provas nos delitos sexuais quando a vítima mantinha, de alguma forma, relação de intimidade com o agente, como, por exemplo o que ocorre com os

namorados, noivos e pessoas casadas.

Nessa esteira, Prado e Carvalho (2017, p. 448) dão como exemplo o fato do marido ou companheiro que constrange a própria mulher ou companheira a com ele manter conjunção carnal, praticar ou permitir a realização de ato libidinoso diverso, mediante violência física ou grave ameaça, incorre na prática do delito de estupro, já que não existe o dever de cumprir o débito conjugal, ressaltando ainda, que é indiferente a condição pessoal da vítima.

Acrescentam os referidos autores, que é inadmissível que a esposa ou companheira não tenha o direito de se recusar a manter qualquer relação de caráter sexual com o marido ou companheiro, pelo simples fato de estarem ligados pelo matrimônio ou pela união estável, uma vez que a liberdade sexual é assegurada por lei. Cabe ressaltar que não impede de a mulher se postar no polo ativo da relação sexual libidinoso, uma vez que não há distinção de gênero.

Hungria apud Greco (2016, p. 13), traduz o conceito de conjunção carnal dizendo ser “a cópula *secundum naturam*, o ajuntamento do órgão genital do homem com o da mulher, a intromissão do pênis na cavidade vaginal”.

Nessa esteira, Greco (2016, p. 13) menciona que a conjunção carnal também é considerada um ato libidinoso, sendo o ato no qual o agente deixa aflorar sua libido, razão pela qual a parte final do artigo 213 do Código Penal utiliza a expressão outro ato libidinoso. Desta forma, na expressão outro ato libidinoso, estão contidos todos os atos de natureza sexual que tenham por finalidade satisfazer a libido do agente.

Contudo, o constrangimento empregado pelo agente, conforme menciona Greco (2016, p. 13), pode ser dirigido a duas finalidades diversas. Na primeira delas o agente obriga a própria vítima a praticar um ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Sua conduta, portanto, é ativa, podendo atuar sobre seu próprio corpo, com atos de masturbação, por exemplo: no corpo do agente que a constrange, praticando sexo oral, ou ainda, em terceira pessoa, sendo assistida por agente.

E o segundo comportamento é passivo. Nesse caso o próprio agente que constrange a vítima ou um terceiro a mando daquele, pratica ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra a vítima.

Embora o estupro violento exija o manifesto dissenso da vítima, o estupro de vulnerável, por sua vez, conforme Prado e Carvalho (2017, p. 463), visa preservar a liberdade sexual em sentido amplo, especialmente a indenidade ou

intangibilidade sexual das pessoas vulneráveis, assim entendidas aquelas que não têm suficiente capacidade de discernimento para consentir de forma válida no que se refere à prática de qualquer ato sexual.

A conduta criminosa consiste em ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, ou com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Prado e Carvalho (2017, p. 464), mencionam que a vulnerabilidade seja em razão da idade, estado ou condição da pessoa, diz respeito a sua capacidade de reagir a intervenções de terceiros no que tange ao exercício de sua sexualidade. Ou seja, para a configuração do delito de estupro de vulnerável, independe do dissenso da vítima expresso pela sua resistência ou o seu não consentimento, aqui basta a conjunção carnal ou a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos.

Assim, configura o delito em análise a conduta de ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com pessoa menor de 14 (quatorze) anos, ainda que a vítima tenha consentido no ato, pois a lei ao adotar o critério cronológico, acaba por presumir *iuris et de iure*, pela razão biológica da idade, que o menor carece de capacidade e discernimento para compreender o significado do ato sexual. Daí negar-se existência válida a seu consentimento, não tendo ele nenhuma relevância jurídica para fins de tipificação do delito. (PRADO; CARVALHO, 2017, p. 464).

Cabe ressaltar, conforme Prado e Carvalho (2017, p. 464), que também incorre nas penas previstas para o delito de estupro de vulnerável quem pratica as ações descritas no caput do artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro, com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Ainda, segundo os referidos autores, essa condição de vulnerabilidade emerge da incapacidade de compreensão por parte da vítima, que se encontra privada de sua razão ou sentido de forma permanente, temporária ou mesmo accidental.

Entretanto:

As anomalias psíquicas não são por si só suficientes para presumir e permitir a conclusão da falta de capacidade da vítima para se

autodeterminar em matéria sexual. Deve se analisar o caso concreto, para não afastar o direito à sexualidade dos incapazes. (LOPES apud PRADO; CARVALHO, 2017, p. 465).

No que tange ao fato de a vítima, por qualquer outra causa, não poder oferecer resistência, Prado e Carvalho (2017, p. 465) mencionam que o fundamento do dispositivo legal reside na impossibilidade de o sujeito passivo manifestar seu dissenso, como nos casos de imobilização; em decorrência de enfermidade; idade avançada; sono; hipnose; embriaguez completa; inconsciência pelo uso de drogas ou anestésicos, entre outros.

Poderão ser reconhecidas, também, como situações em que ocorre a impossibilidade de resistência por parte da vítima, os casos de embriaguez letárgica, o sono profundo, a hipnose, a idade avançada, a sua impossibilidade, temporária ou definitiva, de resistir, a exemplo daqueles que se encontram tetraplégicos etc. (GRECO, 2016, p. 89).

Os autores Prado e Carvalho (2017, p. 465) e Greco (2016, p. 89), corroboram ao dizer que não há diferença para o tipo legal que a vítima seja colocada em tal estado por provocação do agente, ou que tenha este simplesmente se aproveitado do fato de o ofendido estar previamente impossibilitado de oferecer resistência. Em ambas as hipóteses deverá ser responsabilizado pelo estupro de vulnerável.

Também há os casos em que o agente, por exemplo, almejando ter relações sexuais com a vítima, faz com que esta se coloque em estado de embriaguez completa, ficando, conseqüentemente, à sua disposição para o ato sexual. Se a embriaguez for parcial e se a vítima podia, de alguma forma, resistir, restará afastado o delito em estudo. (GRECO, 2016, p. 90).

Verifica-se nas situações elencadas pelo §1º do art. 217-A do Código Penal, a impossibilidade que tem a vítima de expressar seu consentimento para o ato, devendo a lei, portanto, procurar preservar a sua dignidade sexual. (GRECO, 2016, p. 90).

3.2 VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

Enquanto o estupro de vulnerável visa preservar a liberdade sexual das pessoas vulneráveis, entendidas como aquelas que não têm capacidade de discernimento para consentir de forma válida no que se refere à prática de atos sexuais, segundo Prado e Carvalho (2017, p. 454), na violação sexual mediante fraude a conduta criminosa é repreendida pelo art. 215 do Código Penal e consiste no fato de o agente ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

Prado e Carvalho (2017, p. 454) mencionam que a doutrina denomina a violação sexual mediante fraude de estelionato sexual, no qual a vítima é induzida em erro a respeito da identidade do agente ou mesmo sobre a legitimidade da conjunção carnal ou do ato libidinoso por ela consentido.

Para os referidos autores, a fraude é todo engodo, artifício ou ardil apto a enganar o sujeito passivo. A fraude deve ser capaz de viciar a vontade do sujeito passivo de modo a fazê-lo consentir na relação sexual. Ou seja, a vítima, em razão do emprego da fraude, equivoca-se quanto às características do agente, que repeliria em circunstâncias normais.

O engano produzido pela conduta do agente deve recair sobre aspectos essenciais de uma situação de fato que, se a vítima tivesse conhecido, não teria anuído à prática do ato de natureza sexual, seja porque tal engano suscita uma representação equivocada da realidade, seja porque confirma uma representação equivocada previamente existente. (PRADO; CARVALHO, 2017, p. 454).

Conforme explica Greco:

[...] existem casos, infelizmente não incomuns, em que, por exemplo, “líderes espirituais”, ou melhor dizendo “cafajeste espirituais”, enganam suas vítimas, abatidas emocionalmente, e, mediante a sugestão da conjunção carnal ou da prática de qualquer outro ato libidinoso, alegam que lhes resolverão todos os problemas. Também poderá ocorrer a hipótese de troca de pessoas tratando-se de irmãos gêmeos idênticos, ou, ainda, o médico ginecologista que, sem necessidade, realiza exame de toque na vítima somente para satisfazer seu instinto criminoso. Enfim, o ardil, o engano, o artifício, viciando o consentimento, devem fazer com que a vítima ceda aos pedidos sexuais do agente, permitindo a conjunção carnal ou prática de outro ato libidinoso. (GRECO, 2016, p. 61).

Conforme Hungria apud Greco (2016, p. 62), a fraude pode se apresentar quando o agente tem a iniciativa de levar a vítima ao erro, ou quando se aproveita do erro provocado por terceiro, ou até mesmo de erro espontâneo da vítima.

Nesse sentido:

[...] a título de exemplo, a hipótese em que os irmãos gêmeos idênticos tenham viajado juntos, com suas respectivas esposas. Durante a noite, uma delas erra a porta de seu quarto, e ingressa no cômodo onde estava seu cunhado. [...] O gêmeo idêntico, mesmo percebendo o erro, aproveita-se da situação e com ela mantém conjunção carnal. Nesse caso, deveria responder pelo delito em estudo, pois, com sua fraude, permitindo que a vítima acreditasse que fosse seu irmão, a manteve em erro. (GRECO, 2016, p. 62).

Assim, conforme Prado e Carvalho (2017, p. 454), qualquer conduta dolosa do agente, revestida de fraude, que tenha levado a vítima a praticar a conjunção carnal ou ato libidinoso, amolda-se em princípio ao tipo legal. Deste modo, em razão do alcance da norma, até o malicioso silêncio e a mentira podem ser utilizados como meios fraudulentos.

3.3 ASSÉDIO SEXUAL

Ao contrário do delito de estupro, o constrangimento no assédio sexual não é exercido com o emprego de violência ou grave ameaça. No entanto, para Prado e Carvalho (2017, p. 457), o assédio sexual vai além da liberdade sexual, que consiste na faculdade que tem o indivíduo de dispor do próprio corpo para fins sexuais. Uma vez que no delito de assédio sexual protege-se o direito à intimidade e à dignidade das pessoas no âmbito das atividades de trabalho ou nos ambientes em que determinadas pessoas tenham ascendência sobre outras, em razão do emprego, cargo ou função.

Segundo Greco (2016, p. 72), o delito de assédio sexual é praticado com ações por parte do sujeito ativo que, na ausência de receptividade pelo sujeito passivo, farão com que este se veja prejudicado no seu trabalho, havendo, assim, expressa ou implicitamente, uma ameaça. Porém, essa ameaça deverá sempre estar ligada ao exercício de emprego, cargo ou função, seja rebaixando a vítima de

posto, colocando-a em lugar pior de trabalho, ou seja, deverá sempre estar vinculada a essa relação hierárquica ou de ascendência, como determina a redação legal.

Dessa forma, se o agente que ocupa a posição de superior hierárquico da vítima constrangê-la a manter com ele conjunção carnal sob pena de comentar o seu “caso amoroso”, por ele descoberto, com todas as pessoas da seção, o delito será estupro. Entretanto, se com a negativa da vítima houver prejuízo em sua relação de trabalho, embora exista a ameaça, o crime será o de assédio sexual. (GRECO, 2016, p. 72).

Portanto, para Greco (2016, p. 72), o constrangimento utilizado pelo tipo penal que prevê o delito de assédio sexual, deve ser entendido no sentido de perseguir com propostas, insistir, importunar a vítima, para que com ela obtenha vantagem ou favorecimento sexual, devendo existir, sempre, uma ameaça expressa ou implícita de prejuízo na relação de trabalho, caso o agente não tenha o sucesso sexual almejado.

O referido autor ressalta que na redação do tipo penal que prevê o assédio sexual a lei usa os termos superior hierárquico e ascendência. Isso significa dizer que somente quando o agente for hierarquicamente superior à vítima ou quando houver ascendência da sua posição em seu emprego, cargo ou função é que ocorrerá o delito. Deste modo, quando o agente ocupar uma posição inferior ou mesmo idêntica à da pessoa que, em tese, é constrangida, não tipificará o delito de assédio sexual.

Nesse sentido:

Se a vítima, por exemplo, for ameaçada de ser expulsa de uma congregação caso não tenha relação com o suposto “líder espiritual”, o fato poderá ser desclassificado para outra figura típica, a exemplo do art. 146 do Código Penal, que prevê o delito de constrangimento ilegal, ou, se for mais grave, existe até mesmo a possibilidade de se raciocinar com o delito de estupro. Tudo dependerá do caso concreto a ser analisado. (GRECO, 2016, p. 80).

Portanto, para Greco (2016, p. 80), da mesma forma, não configura o delito de assédio sexual a conduta do(a) professor(a) que assedia sua(seu) aluna(o), fazendo-lhe propostas sexuais, sob o argumento de que poderá, por exemplo, prejudicá-la(lo) em suas notas, pois não existe relação de hierarquia ou de ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função exigidos para

configurar o delito de assédio sexual.

3.4 OUTRAS FORMAS DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE SEXUAL

Há outras formas de violação à liberdade sexual, as quais podem configurar tanto o delito de estupro previsto no art. 213 do Código Penal, já mencionado no presente trabalho, quanto a importunação ofensiva ao pudor, que é uma contravenção penal tipificada no art. 61 da Lei das Contravenções penais, e que significa importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor.

Para Nucci (2016, p. 168), o legislador teve como meta para a referida contravenção penal punir atos considerados obscenos com penalidades administrativas, aplicando-se multas. Por isso, segundo o referido autor, é inapropriado manter-se a contravenção penal focando os bens jurídicos enfraquecidos pelo tempo (moralidade sexual ou bons costumes).

Por outro lado, Nucci (2016, p. 168) menciona que há variados atos ofensivos ao pudor, que, mais graves, merecem continuar tipificados como infração penal. No entanto, nesses casos, deve-se visar à proteção da dignidade e da liberdade sexual. Nessa hipótese, o ideal seria transformar a contravenção do art. 61, com redação mais clara, respeitando-se a taxatividade, em modalidade privilegiada do estupro.

Deste modo:

Logo, havendo violência ou grave ameaça e justificando-se pela gravidade da ofensa à dignidade sexual da pessoa humana, configura-se o delito previsto no art. 213 do Código Penal. Porém, sem violência ou grave ameaça, mas constituindo ato atentatório à dignidade sexual e liberdade da pessoa humana, aplicar-se-ia o crime na forma privilegiada, com pena menor. (NUCCI, 2016, p. 168).

Para Nucci (2017, p. 695), o fato do delito de estupro ser hediondo, sujeito a uma pena mínima de seis anos, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, não se pode dar uma interpretação muito aberta ao tipo penal previsto no art. 213 do Código Penal. Para o referido autor, os atos ofensivos ao pudor, como passar as

mãos nas pernas da vítima, devem ser tipificados na contravenção penal prevista no artigo 61 da Lei de Contravenções Penais, pois, para o delito de estupro deve ser reservado o ato realmente lascivo, que sirva para satisfazer a ânsia sexual do autor, que se vale da violência ou da grave ameaça.

Um exemplo de outras formas de violação à liberdade sexual é o beijo lascivo, e para Greco (2017, p. 1159), mesmo quando a vítima a ele é obrigada pelo agente mediante violência ou grave ameaça não pode ser entendido como o delito de estupro, mas sim poderá ser responsabilizado pela contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, dependendo da intensidade e gravidade do fato praticado, pois trata-se de uma aplicação extremamente desproporcional.

Imagine-se a situação de um agente ao entrar na carceragem em virtude de sua condenação pelo delito de estupro, por ter forçado alguém a um beijo lascivo, excessivamente prolongado. Quando for indagado pelos demais presos sobre sua infração penal e responder que está ali para cumprir uma pena de seis anos por ter forçado um beijo em alguém, certamente não faltará, naquele local, quem queira beijá-lo todos os dias, mas o Direito Penal não poderá agir desse modo com um sujeito que praticou um comportamento que, a nosso ver, não tem a importância exigida pelo tipo penal do art. 213 do diploma repressivo. (GRECO, 2017, p. 1159).

O fato de o agente passar a mão na vítima também é uma forma de violação à liberdade sexual, porém para Nucci (2017, p. 695), deve ser levado em consideração o tempo utilizado para atingir os propósitos do agente. Desta forma, uma breve passada de mão nos seios da vítima, fugaz e inesperado, não configura estupro, mas sim uma importunação ofensiva ao pudor. Diferente do sujeito que se detém nas carícias, ameaçando a vítima com uma arma de fogo, exemplifica o autor, que neste caso, trata-se do delito previsto no art. 213 do Código Penal.

Deste modo, o fato de não haver contato físico que envolva constrangimento ou grave ameaça, para a maior parte da doutrina e para a lei, configura a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, pois conforme analisado no presente trabalho, ao tipificar uma conduta sem que haja violência ou grave ameaça no delito de estupro, estamos diante do princípio da desproporcionalidade.

Ainda, Andreucci (2016, p. 512) menciona que se a vítima for vulnerável, ou seja, menor de 14(quatorze) anos ou portadora de enfermidade ou deficiência mental e não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa não possa oferecer resistência, está configurado o crime de

estupro de vulnerável se houver qualquer contato físico de cunho sexual, ainda que sem violência ou grave ameaça, uma vez que a violência neste caso é presumida.

Contudo, ao nos depararmos com uma situação fática, em que o agente ejacula sobre a vítima sentada em local público, em tese, encaixa-se em mera contravenção penal. Porém, estamos diante de uma desproporcionalidade penal, pois para a vítima não configurou um delito de menor potencial ofensivo, pelo contrário, não houve consentimento e, portanto, constrangimento.

Nessa esteira, afirma Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 1) que só há sexualidade na liberdade. Não há sexualidade na violência, em qualquer uma de suas acepções: real, moral ou simbólica.

Ainda que nem sempre esteja claro em qual ordem de precedência encontra-se a violência reveladora da falta de consentimento, ou a falta de consentimento definidora uma relação violenta (e daí não sexual), a íntima correspondência entre violência e falta de consentimento, em qualquer uma das hipóteses, é o que demonstra o limite da autonomia do indivíduo. Não há consentimento genuíno, autonomamente definido, quando as preferências e as escolhas se definem em contextos assimétricos, em meio a relações de opressão e dominação (MENDES, 2017, p. 1).

Para Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 1), constranger é coagir, é tolher a liberdade, é aniquilar a autonomia. E, diante de uma situação de dominação, compreendida como uma impossibilidade de escolha por parte da vítima, não há consentimento voluntário e sim há coação e violência, ou seja, há o delito de estupro e não mera contravenção penal.

É a partir desse pressuposto que Nucci (2014, p. 709) demonstra a necessidade de criação de um tipo penal intermediário, uma vez que vários magistrados expressam a dificuldade de adequar determinadas condutas em estupro, enquanto poderiam configurar uma mera importunação ofensiva ao pudor ou vice-versa. Pois, conforme o referido autor, há situações visivelmente intermediárias, superiores em gravidade à contravenção penal prevista no artigo 61 da Lei de Contravenções Penais, mas inferiores ao crime de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal.

3.5 QUESTÃO PROBATÓRIA

Os elementos de provas nos crimes de violência sexual é uma questão muito discutida na doutrina, uma vez que na maioria dos casos o delito é cometido na clandestinidade, sem testemunhas.

Embora os crimes cometidos contra à liberdade sexual possam ter como sujeitos ativo e passivo tanto o homem como a mulher, ao analisar as criminologias e a mulher, nota-se que essa espécie de crime é mais comum ter como vítima o sexo feminino, resultado da discriminação de gênero e opressão feminina.

Nesse sentido, Greco (2016, p. 13) menciona que a sociedade ao tomar conhecimento de um crime sexual, como no caso do crime de estupro, passa a estigmatizar a vítima, tratando-a diferentemente, como se estivesse suja, contaminada com o sêmen do esturador. E com isso, a vítima após ser violentada, na maioria dos casos não comunica o fato à autoridade policial, fazendo parte assim, daquilo que o autor menciona ser denominado de cifra negra.

Em decorrência disso, Nucci (2017, p. 332) afirma que nos crimes sexuais o exame de corpo de delito é prescindível, pois é sabido que esses crimes, por muitas vezes, são cometidos sem a presença de testemunhas, na clandestinidade e sem deixar vestígios materiais.

Como regra, o estupro, se houver penetração vaginal ou anal, deixa vestígios, razão pela qual, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, haveria a necessidade de realização do exame de corpo de delito direto ou indireto. (GRECO, 2016, p. 45).

No entanto, conforme menciona Greco (2016, p. 45), há situações em o exame de corpo de delito, seja ele direto ou indireto, se faz totalmente desnecessário, permitindo a condenação do agente mesmo diante de sua ausência nos autos do processo.

[...] a hipótese de uma senhora com 60 anos de idade, mãe de 10 filhos, tenha sido estuprada, com penetração vaginal, mediante o emprego de grave ameaça por parte do agente, não tendo havido ejaculação, e que tenha sido convencida por uma de suas filhas a levar os fatos ao conhecimento da autoridade policial somente 30 dias depois de ocorrido. Nesse caso, pergunta-se: Qual a necessidade de tal exame? Seria para apontar o rompimento do hímen? Ou mesmo para identificar a violência sofrida? Ou para a Coleta de sêmen? Enfim, como se percebe, os fatos

apresentados não exigem nenhuma dessas comprovações. (GRECO, 2016, p. 45).

Greco (2016, p. 45) salienta que no caso em análise, seria forçar a vítima a outro tipo de constrangimento, ao submetê-la a um exame com um médico desconhecido, o que aumentaria, ainda mais, sua vergonha, intensificando-se aquilo que é conhecido por vitimização secundária.

O referido autor conclui que, embora o estupro, se houver conjunção carnal ou sexo anal, estar no rol das infrações penais que deixam vestígios, exigindo, como regra, a realização do exame de corpo de delito na vítima, deve ser analisado o caso concreto para determinar essa necessidade, podendo tal regra ser excepcionada. Todavia, há casos em que, obviamente, a prova pericial será mais um elemento de prova que corroborada com os demais elementos probatórios, servirá como formação de convicção do julgador, podendo conduzir a um decreto condenatório.

Nucci (2017, p. 693) corrobora ao dizer que somente se faz exame de corpo de delito quando for viável, embora não seja elemento determinante para a prova do crime.

Nesse sentido: TJCE: “Ademais, ainda que o laudo de exame de corpo de delito (fl. 48) não tenha constatado ofensa à integridade sexual da vítima, convém lembrar que o réu foi condenado por apalpar as partes íntimas da mesma, ejaculando em sua presença, e não por ter praticado conjunção carnal. Assim, tem-se que a ação do acusado não deixa vestígios e, por isso, tal não seria constatado em exame de corpo de delito. Por esta razão, a jurisprudência vem entendendo acerca da prescindibilidade do referido exame, se o ato libidinoso restar comprovado por outros meios de prova, como os depoimentos da própria vítima, que detêm elevada eficácia probatória em casos como este. Precedentes. Além disso, ainda que o laudo pericial seja um importante instrumento de convicção do juiz, não só desse recurso está munido o magistrado para formar o seu convencimento. Ante a existência dos demais elementos probatórios angariados durante todo o decorrer da persecução penal, o juiz de instância inferior concluiu sobre a materialidade do crime e a autoria do apelante, usando acertadamente o princípio do livre convencimento motivado do juiz” (Ap. 0000093-61.2010.8.06.0036-CE, 1. C. Crim., rel. Mario Parente Teófilo Neto, 21.07.2015, v.u.). (NUCCI, 2017, p. 693).

Nessa esteira, Nucci (2017, p. 693) menciona que nos crimes de violência sexual a sua ocorrência pode ser demonstrada por outros meios, inclusive pela palavra da vítima. E que declarações da palavra da vítima são merecedoras de especial valor probatório, ainda mais quando em consonância com os demais elementos de provas. Muito embora o acusado negue a prática do delito, essa pode

restar comprovada pela palavra da vítima, corroborada com os demais elementos de provas.

Importante mencionar, a questão probatória nos casos de estupro de vulnerável, uma vez que ao mesmo tempo em que se busca a responsabilização do agressor, deve o sistema judiciário preservar a criança e o adolescente, que tenha sido vítima ou testemunha de agressão.

Por esse motivo a Recomendação nº33/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta que os Tribunais de Justiça implantem sistemas apropriados para a produção de provas mediante depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes de violência sexual. Essa implantação consiste no sistema de depoimento em vídeo gravado, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, e o mais importante, deve contar com a participação de profissional especializado para atender as vítimas ou testemunhas.

Com efeito, foi firmado no Tribunal de Justiça do Paraná a implantação da produção de provas chama depoimento sem dano, que deverá ser instalado em 22 comarcas, visando evitar a (re)vitimização, ou seja, a exposição indevida e exagerada da vítima vulnerável, a situações vexatórias e constrangedoras, como a escuta sucessiva de seus depoimentos (BRASIL, 2016).

É fato que não pode ser desconsiderado outras fontes probatórias, todavia o relato da vítima, é de suma importância, pois conforme exposto, quase que na totalidade das vezes, os crimes sexuais são cometidos em situação de deliberada ocultação pelo agente, em que não há testemunhas.

Ademais, quando há situação de controversas entre a palavra da vítima e do autor do delito, Greco (2016, p. 38) menciona que para chegar à condenação do agente deve ser aplicado o *in casu*, o que o autor afirma ser conhecido pela criminologia como sendo a síndrome da mulher de *Potifar*. Segundo o referido autor, o julgador deve ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, bem como comprovar a verossimilhança de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente.

Desta forma, conforme demonstrado, existe a possibilidade de condenação do agente de um crime sexual com base na palavra da vítima. Entretanto, Nucci (2017, p. 694) esclarece ser fundamental confrontar as declarações prestadas pela vítima com as demais provas existentes nos autos. Ou seja, os relatos devem se mostrar harmônicos, pois, a aceitação da palavra da

vítima de forma isolada pode ser tão perigosa, em razão da certeza exigida para a condenação, quanto uma confissão do acusado.

4 VIOLÊNCIA SEXUAL: MITOS E PRECONCEITOS

O presente capítulo tem como objetivo compreender a suposta naturalização da violência sexual sofrida pela mulher, analisando, portanto, alguns processos de (re)vitimização enfrentados pela mulher no cenário brasileiro.

Faz-se necessário analisar os mitos e preconceitos que envolvem a violência sexual, e, particularmente, a influência da reprodução de uma cultura machista para a banalização da violência sexual e a consequente culpabilização da vítima, demonstrando como esses mitos têm influenciado na percepção de violência sexual nas universidades.

Além disso, o objetivo do presente capítulo é entender porque algumas vítimas de estupro são tidas como mais vítimas do que outras, e, de que maneira isso contribui para a subnotificação nos casos de violência sexual. Analisando, portanto, a produção e reprodução da vitimização primária, secundária e terciária, principalmente no contexto universitário, através do roteiro de violência sexual criado pela sociedade.

Importante mencionar que muitas vezes em decorrência do roteiro de violência criado pela sociedade a vítima sofre danos físicos, psíquicos e sociais. Segundo Calhau (2013, p. 41), essa reação traz mais danos efetivos à vítima do que o prejuízo derivado do crime praticado (vitimização primária).

Para o referido autor, além do sofrimento adicional que a dinâmica de Justiça Criminal (Poder Judiciário, Ministério Público, polícias e sistema penitenciário) provoca normalmente nas vítimas, a própria sociedade também não se preocupa em ampará-la, chegando, muitas vezes, a incentivá-la a manter-se no anonimato, contribuindo para a formação da cifra negra, que significa o conjunto de infrações penais que não chegam ao conhecimento das autoridades, não fazendo parte das estatísticas oficiais de determinados delitos, principalmente nos delitos de crimes sexuais.

Para Calhau (2013, p. 40), em decorrência da responsabilização do Estado pelo conflito social, ocorreu a chamada neutralização da vítima. Uma vez que, o Estado, ao assumir o monopólio de aplicação da pretensão punitiva, diminuiu a importância da vítima no conflito.

Nessa esteira, Baratta (2013, p. 79) explica que as técnicas de

neutralização são formas de justificação para o comportamento desviante, é através delas que o delinquente excluiu a própria responsabilidade. Há a negação da ilicitude, o indivíduo interpreta as suas ações como somente proibida, mas não imorais e danosas e a negação da vitimização, em que a vítima é interpretada como um indivíduo que merece ter sofrido, que não representa uma injustiça, mas sim uma punição justa.

4.1 MITO DOS CONCEITOS DE VIOLÊNCIA

No que diz respeito aos crimes sexuais à luz do Código Penal Brasileiro, segundo a doutrina, o legislador se preocupou em assegurar a liberdade sexual do indivíduo.

Ao se falar em liberdade sexual segundo Salgado apud Prado e Carvalho (2017, p. 447), em linhas gerais, o sujeito detém o direito de se negar a executar ou tolerar a realização por parte de outro de atos de natureza sexual que não deseja suportar e opor-se ao constrangimento do que é objeto exercido pelo agente. Ou seja, no momento em que a liberdade sexual do indivíduo não é respeitada, temos, portanto, a caracterização de violência sexual, que pode ocorrer de diversas formas, conforme já analisado no presente trabalho, mediante as tipificações previstas no Código Penal.

Em contrapartida, o que assombra, entretanto, nas palavras de Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 1) é a compreensão de constrangimento, violência ou ameaça para a tipificação de crimes sexuais, pois segundo a referida autora, nos dias atuais se tem a ideia de que a violência no caso de estupro deve ser real, e que constranger é tolher a liberdade, conforme assentou a doutrina ao longo dos tempos, gerando mitos do conceito de violência.

Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 1) demonstra tamanha gravidade, ao questionar a quem coube (e ainda cabe) a hermenêutica do que é constrangimento ou violência em caso de estupro, usando como exemplo o caso de um homem que ejaculou no pescoço de uma mulher que estava sentada no banco de um ônibus. A única coisa que consegue ser mais assustador que essa situação real, foi o fato de que o autor foi preso em flagrante e em sua audiência de custódia o magistrado ao

solta-lo, fundamentou que não foi estupro, porque não houve constrangimento, violência ou grave ameaça para a tipificação:

[...] contudo, os termos da audiência de custódia são estes: “na espécie entendo que não houve constrangimento, tampouco violência ou grave ameaça, pois a vítima estava sentada em um banco de ônibus, quando foi surpreendida pela ejaculação do indiciado”.

Essas palavras não refletem mero excesso de linguagem do magistrado. Ele avançou no mérito. E, com isso, trouxe à baila uma concepção do que é violência compartilhada, como dito acima, por 9 entre 10 juristas que, independentemente de suas posições no tabuleiro político criminal brasileiro, respiram e transpiram perspectivas de direito androcêntricas, machistas e, em algumas hipóteses, misóginas (MENDES, 2017, p. 1).

Diante dessa perspectiva, é possível observar claramente como o mito do conceito de violência norteia o ordenamento jurídico, pois o direito é um sistema masculino, em que as mulheres são julgadas por valores masculinos. Por isso, não há lógica no fato desse sistema decidir o que é constrangimento ou violência em caso de estupro, um crime do qual a maioria das vítimas são mulheres.

Nesse sentido, Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 1) ressalta que constranger é coagir, é tolher a liberdade, é aniquilar a autonomia. Por essa razão, diante de uma situação de dominação em que não há possibilidade de escolha por parte da vítima, não há consentimento voluntário, isso não existe, há coação e violência.

Corroborando Nadia Lapa (2013, p. 1) ao demonstrar que o mito de violência se faz presente na criação da ideia de que o homem deve insistir e insistir, enquanto a mulher deve tentar guardar algo, vejamos:

O “não” é visto como “talvez”. No entanto, se a mulher transforma o talvez em um “deixa pra lá”, ela na verdade não está consentindo. Não é um “sim” entusiasmado, intenso, certo, como deve ser em qualquer relação. É um “sim” por convenção social, por achar que ele já fez demais, que agora merece o contato sexual, que é melhor ceder e se livrar logo. Isso não é consentimento, é coerção (LAPA, 2013, p. 1).

Soraia da Rosa Mendes (2016, p. 1) menciona que nos crimes sexuais é preponderante na doutrina atual a exigência de um não inequívoco, considerada por muitos doutrinadores como o divisor de águas entre uma relação sexual consentida ou não. Ou seja, para que caracterize a violência sexual, exige-se de parte da vítima um rotundo e retumbante **não**.

As mulheres conhecem bem o significado desta exigência, pois foi em busca deste “NÃO” que durante muito tempo alicerçou-se a imagem da “vítima perfeita” que somente assim era considerada se marcada no corpo por lesões preferencialmente visíveis e graves. Mas também é em nome deste “NÃO”, que, hoje, se já não há mais de exigir-se da vítima um esforço sobre-humano de resistir à violência sexual, requer-se que sua resistência seja “sincera”, “real”, “autêntica” (MENDES, 2016, p. 1).

Deste modo, conforme mencionam Sommacal e Tagliari (2017, p. 260) a simples negativa da vítima não é suficiente, é exigido que a esta manifeste alto grau de resistência para escusar-se do ato violento.

Estupro é a posse por força ou grave ameaça, supondo dissenso sincero e positivo da vítima, não bastando recusa meramente verbal ou oposição passiva e inerte (TJSP, RT 488/336) [...] A oposição da vítima deve ser sincera e positiva, manifestando-se por inequívoca resistência (TJ/SP, RT 533/326). Não basta a oposição meramente simbólica (TJSP, RT 535/287), por simples gritos (TJSP, RT 429/400) (DELMANTO apud SOMMACAL; TAGLIARI, 2017, p. 260).

Para Soraia da Rosa Mendes (2016, p. 1), a exigência desse **não** inequívoco, muito claro, significa alimentar a cultura jurídica de técnica de neutralização, pois prepondera a crença masculina de que o corpo feminino deve estar ao dispor de seus desejos, como se mero objeto fosse, existe e persiste a partir de um substrato cultural de vitimização e (re)vitimização para qual o aparato estatal contribui decisivamente. Pois, conforme ressalta a referida autora, o não, em qualquer circunstância, é o limite de aproximação do corpo do outro, isso se chama liberdade sexual, pregado pela doutrina.

É óbvio que o direito de livre e conscientemente optar por quando, como e com quem manter uma relação sexual é protegido pelo direito penal na medida em que esta deixa de ser autorizada pela vítima. Entretanto, a exigência do “não inequívoco”, e a sempre presente dúvida lançada sobre a palavra da mulher (ainda etiologicamente vista como sedutora por natureza), desde a cultura em geral até a cultura jurídica, transfere à vítima a responsabilidade de enquadrar-se no estereótipo da mulher que “merece” ser protegida (MENDES, 2016, p. 1).

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2017, p. 19) o não das mulheres nunca é compreendido como um não de fato. Em análise do discurso dos abusadores, é perceptível como é comum eles afirmarem que as mulheres, na verdade, queriam a relação, e que isso estava evidenciado na sua postura, mesmo quando diziam que não queriam.

Em um estudo americano da área de psicologia social (Edwards, Bradshaw e Hinsz, 2014), observou-se que parte importante dos homens universitários assume que já utilizou de força para obter relações sexuais, mas poucos afirmam ter cometido estupro. Novamente, a ideia de violência divide essas duas perspectivas. O nível de força e resistência serviria para distinguir as interpretações sobre os sexos forçados assumidos nos discursos dos homens (MACHADO, 1999 apud IPEA, 2017, p. 19).

Segundo Vera Regina Pereira de Andrade (1996, p. 104), no campo da moral sexual, o sistema penal promove a inversão de papéis e do ônus da prova. Isso porque, a vítima precisa provar que sofreu uma violência real, que é uma vítima real e não dissimulada.

Embora o crime de estupro prescindia dos bons costumes e honestidade da vítima, a exigência do não inequívoco nos casos de violência sexual leva ao retrocesso, porque sublimemente os julgamentos de estupro, na prática, consistem na separação entre mulheres honestas e não honestas.

Nesse sentido:

[...] o julgamento de um crime sexual - inclusive e especialmente o estupro - não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco onde se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira "reputação sexual" que é - ao lado do status familiar - uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimação sexual feminina, quanto a variável status social o é para a criminalização masculina (ANDRADE, 1996, p. 104).

Para explicar essa seletividade entre vítimas e não vítimas, Carol Smart apud Soraia da Rosa Mendes (2012, p. 203) relaciona o direito como campo de disputa a partir da classificação de três posições feministas, das quais o direito é sexista, masculino e sexuado.

Segundo a referida autora, o direito é sexista porque discrimina as mulheres, ao distribuir-lhe menos recursos e ao não reconhecer a violência que é praticada contra elas. É masculino, uma vez que as mulheres são julgadas por valores masculinos. E sexuado é o conceito do qual o direito passa a ser tomado como estratégia de gênero e o discurso jurídico reproduz a ordem patriarcal que estrutura a sociedade, tomando como sujeito universal o gênero masculino.

Nesse sentido:

É possível usar o direito porque este é útil enquanto um conjunto de normas que podem servir de instrumento para a justiça social e a liberdade das mulheres. O direito não é masculino por estrutura ou vocação. Ele é conforme foi construído historicamente por homens e para homens. O que não significa que as mulheres não apareçam, mas que o direito se concebe de dois modos – segundo um modelo masculino e um feminino, este último originado nas concepções masculinas acerca de como são as mulheres ou como deveriam ser. (PITCH apud MENDES, 2012, p. 207).

Para Vera Regina Pereira Andrade (1996, p. 4) o sistema penal salvo situações contingentes e excepcionais, é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência sexual e duplica a violência exercida contra elas. Segundo a referida autora, isso ocorre porque se trata de um (sub)sistema de controle social seletivo e desigual (de homens e mulheres) e porque ele próprio exerce seu poder e seu impacto sobre a vítima, e com isso o fenômeno do controle social duplica ao invés de proteger a vitimação feminina.

Ou seja, trata-se de uma (re)vitimização, uma vez que além de ser vítima da violência sexual, como no caso do estupro por exemplo, a mulher torna-se vítima novamente, só que dessa vez da violência institucional do sistema penal, que segundo Vera Regina Pereira Andrade (1996, p. 4) reproduz a violência estrutural das relações sociais capitalistas (desigualdade de classe) e patriarcal (desigualdade de gênero).

Ainda nas palavras da referida autora, os sistemas de controle social informal e formal (Direito Penal), no que tange à sua aplicação às mulheres, a visão que estes sistemas e seus agentes têm das mulheres ao serem aplicados, criam e recriam determinados estereótipos referidos aos comportamentos de cada gênero, ocorrendo a vitimologia.

Como o Direito Penal trata e apresenta a mulher? É o Direito Penal um instrumento essencialmente masculino? A suspeita, de MACKINNON (1983. p.644.), foi precisamente a de que “O Direito vê e trata as mulheres como os homens veem e tratam as mulheres.” (LARRAURI apud ANDRADE, 1996, p. 15).

Nessa perspectiva, Saffioti apud Coulouris (2004, p. 111) menciona que é importante realizar alterações na legislação, mas a discriminação contra a mulher continuará ocorrendo enquanto não se modificar o sistema de ideias que norteia o trabalho dos agentes jurídicos. Segundo a referida autora, nessa estrutura de dominação do masculino, as discriminações contra a mulher serão legitimadas pela ideologia dominante.

[...] independente da alteração da lei, a prática jurídica revela-se uma prática social de poder que atua na constituição dos sujeitos através de seus discursos normativos, e sua importância institucional de definir critérios diferenciado de cidadania não deve ser em nenhuma hipótese, subestimada como um resquício preconceituoso desprovido de contexto social que pode simplesmente ser combatido através da “conscientização” dos agentes jurídicos (COULOURIS, 2004, p. 117).

Por isso, o mito do conceito de violência se faz presente na seletividade penal, e conforme menciona Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 1), é importante lembrar que a seletividade é vitimizante. Pois, o sistema penal escolhe quem merece ser vítima e quem não.

Ainda conforme as palavras da referida autora, as mulheres nunca são vistas como vítimas. Assim como no caso da mulher que estava sentada no banco de um ônibus e teve seu corpo tratado como mero repositório masculino, dentre tantas outras mulheres que sofrem, dia após dia, diversas formas de violência sexual, que aos olhos do meio jurídico brasileiro, que é masculino, se não há violência ou constrangimento na conduta não há vítima de estupro, e isso é revitimizar a vítima.

É preciso que se diga que não há heresia dogmática alguma em compreender que há violência, sim, na ação de auto-realização que aniquila a necessária liberdade de escolha da vítima e, com isso, a reduz à condição de não-humana, coisificando-a como descartável (MENDES, 2017, p. 1).

Se faz necessário que o sistema de justiça criminal reconheça que os mitos de violência norteiam os crimes sexuais e que isso só serve para gerar a (re)vitimização das ofendidas e a impunidade dos criminosos, que por consequência alimenta a cultura machista que culpa as vítimas pela violência sexual por elas sofrida.

4.2 CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA: NEGAÇÃO DA VITIMIZAÇÃO

Diante do pressuposto de que o sistema penal é seletivo, uma vez que escolhe quem é vítima e quem não é, percebe-se que ao invés de proteger a vítima de violência sexual, o sistema gera a (re)vitimização da ofendida. E com isso há a negação da vitimização, conforme analisado no presente trabalho, a vítima é

interpretada como um ser que merece ser punido.

Nesse sentido, segundo Semíramis apud Sommacal e Tagliari (2017, p. 255-256) a culpabilização da vítima de estupro pode ser compreendida como um fenômeno decorrente das relações de gênero desiguais e gravada na cultura do estupro, que resulta na atribuição da responsabilidade pelo crime à mulher.

Nesse contexto, Soraia da Rosa Mendes (2016, p. 1) afirma que em regra a vítima de violência sexual passa por três estágios de vitimização. O primeiro é o próprio ato sofrido (crime). O segundo são os obstáculos estruturais, em razão da inexistência de delegacias especializadas, difícil acesso ao médico legal etc.) e a forma como é tratada dentro do sistema de justiça criminal. A vitimização terciária, abordada pela referida autora como à etiqueta, que de um modo amplo é lançada à vítima a partir de sua conduta social e moral.

Corroboram Clara Maria Roman Borges e Alessandra Prezepiorski Lemos (2017, p. 1) ao mencionarem que a vitimização primária pode ser compreendida através do fato de que as vítimas dos crimes sexuais na maioria das vezes contemplam somente o silêncio daqueles que poderiam ao menos tentar reverter este cenário (polícia, sistema de justiça etc.) ou quando este silêncio é quebrado é apenas para (re)vitimizá-las.

Ainda conforme as referidas autoras, a vitimização secundária ocorre quando o estupro não corresponde à narrativa que a sociedade espera escutar de uma vítima de violência sexual.

É comum, quando se fala em estupro, imaginar que o crime ocorreu nas seguintes circunstâncias: a mulher, apesar de demonstrar resistência verbal e física, foi estuprada por algum estranho, mediante força física ou uso de arma, em algum lugar isolado e sem testemunha.

Como a maioria dos estupros de universitárias acontecem em situações diversas desta narrativa, deste rape script, a tendência é que as vítimas sejam desacreditadas e até mesmo culpabilizadas pelo o que lhes ocorreu. Em vista disso, fica fácil entender porque muitas optam por não denunciarem seus agressores (BORGES; LEMOS, 2017, p. 1).

Ou seja, os crimes sexuais são denominados cifras negras em razão da vitimização, pelo simples fato do crime não ocorrer da maneira que a sociedade culturalmente acha que deve ocorrer. É fato que para o sistema de justiça algumas mulheres são mais vítimas do que outras, porque umas são merecedoras de ser vítimas, outras não. E com isso, o agente que praticou o crime sexual não é tratado como criminoso, porque a sua conduta foi justificada pelo fato da mulher não

merecer ser vítima.

[...] segundo a avó da adolescente, ela teria sofrido um apagão durante os abusos. "O vídeo é chocante, eu assisti. Ela está completamente desligada", diz a avó. "Ela tem umas coleguinhas lá, mas nessa hora nenhuma apareceu", disse a avó da adolescente em entrevista à rádio CBN, após saber que a neta pode ter sido violentada por cerca de 30 homens. De acordo com a avó, a garota foi localizada por um agente comunitário e levada para casa. [...] ela costuma ir para comunidades desde os 13 anos e, às vezes, passa alguns dias sem dar notícias. [...] a garota é usuária de drogas há cerca de quatro anos. No entanto, segundo ela, nunca recebeu notícias de que a neta tenha sido vítima de outros abusos. A jovem é mãe de um menino de 3 anos. (G1, 2016).

O relato em epígrafe diz respeito à notícia de uma jovem de dezesseis anos que foi vítima de um estupro coletivo, foi estuprada por cerca de 33 homens. Uma parcela da população brasileira criticou e julgou a vítima, justificando a violência por ela sofrida pelo fato do crime mais uma vez não ocorrer da forma que a sociedade espera que ocorra. Havia boatos de que a vítima era usuária de drogas, que o crime ocorreu na comunidade, que ela já tinha um filho, dentre outras tantas justificativas. Aos olhos de parcela da sociedade, ela não merecia ser vítima.

As páginas das redes sociais, meio significativamente escolhido pelos algozes da menina carioca para divulgar orgulhosamente as cenas dos atos praticados com sua "desprezível vítima", foram tomadas por discursos que seguiram a lógica de que o estupro é de certa maneira uma violência "merecida" pela vítima cujo comportamento justifica (MENDES, 2016, p. 1).

Segundo Soraia da Rosa Mendes (2016, p. 1), fica demonstrado neste caso, assim como tantos outros, que a vítima não é tida como vítima. Em uma inversão perversa ela torna-se culpada, e, sem chance de defesa, é publicamente condenada.

Clara Maria Roman Borges e Alessandra Prezepiorski Lemos (2017, p. 2), demonstram que a violência sexual na sociedade contemporânea é vista através de mitos, para caracterizar o estupro deve seguir um roteiro de violação:

Já passa das 23 horas quando uma mulher, andando sozinha pela rua, é abordada por um estranho. Ele logo demonstra suas criminosas intenções, ao colar uma faca na cintura dela e levá-la para um terreno baldio. Em vão, a mulher grita desesperada, empurra e arranha seu agressor. Ninguém vê ou escuta, é um lugar ermo e escuro. Ele arranca a sua calcinha, rasga a sua blusa, aperta os seus seios e a penetra várias vezes, entre socos e ameaças. Terminado o ato grotesco, ele sai correndo e ela levanta cambaleante, envergonhada e chorando baixinho. Nesse momento, esta mulher passa a integrar a lista daquelas que já sofreram um estupro

(BORGES; LEMOS, 2017, p. 2).

Ao se tratar de violência sexual, é essa a imagem que a sociedade tem. E segundo Clara Maria Roman Borges e Alessandra Prezepiorski Lemos (2017, p. 2), se o relato de estupro segue o roteiro de violação à risca existem poucas dúvidas de ocorreu o crime de estupro e com isso a condenação social e no sistema de justiça é praticamente certa.

Entretanto, conforme mencionam as referidas autoras, contrariando o senso comum, a maioria dos estupros não são cometidos por estranhos, mas sim por pessoas próximas da vítima e muitas vezes sem violência física ou ameaça. Por isso, se torna tão difícil que as próprias vítimas reconheçam que o que elas passaram é uma forma de violência sexual, principalmente quando a experiência que passaram não se enquadra no roteiro de violação esperado.

Segundo pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2017, p. 18), o episódio sofrido pelas vítimas de violência sexual é revivido muitas vezes e com isso o sentimento de culpa toma a vida das mulheres e elas passam a pensar o que poderia ter sido feito para evitar o que ocorreu. Ainda, sentem medo de tornar público o ocorrido, pois já imaginam como serão julgadas, tanto por parte das autoridades como de conhecidos.

Ademais, conforme a referida pesquisa, identificou-se que os estupradores fazem esforços para limpar a mancha social de terem sido julgados como estupradores pelas vítimas, tentando provar que não houve estupro, ou justificando o ocorrido com a afirmação de que se encontravam em uma situação difícil, de descontrole do desejo e das ações.

[...] estou falando de uma construção cultural nojenta, destrutiva, que encoraja as mulheres a culparem a vítima, a se odiarem, a se culparem, a se responsabilizarem pelo comportamento criminoso dos outros, a temerem seus próprios desejos e a desconfiarem dos seus próprios instintos (JERVIS apud LAPA, 2017, p. 1).

Nesse contexto, segundo a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2014 apud Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2017, p.18), constatou-se que 58,5% dos entrevistados consideraram que se as mulheres soubessem como se comportar haveria menos estupros, bem como 26% dos entrevistados concordaram que mulheres que usam roupas que mostram o corpo

merecem ser atacadas, deixando evidente como a cultura do estupro está enraizada na sociedade.

Para Santos e Bussinguer (2017, p. 4) essa tolerância à violência contra as mulheres decorre da criação de uma cultura na qual se acredita que o homem é o viril, ativo, potente, macho e, de outro lado, a mulher é quem deve se comportar, se manter no espaço privado, se portar para que o homem não tenha o seu “instinto” de macho aflorado. Ou seja, as vítimas são levadas acreditar que seu comportamento induz a violência, quando, na verdade, é o simples fato de terem nascido mulher em uma sociedade patriarcal (FERNANDES, 2015, p. 351).

É em razão dessa cultura machista existente na sociedade que é tão importante quebrar paradigmas de roteiro de violação, de que o estupro ocorre somente com mulheres honestas e que é praticado por estranhos. O estupro segundo o código penal é um crime contra a liberdade sexual e não um crime contra honra, em razão disso não pode haver seletividade de quais mulheres são merecedoras ou não de proteção jurídica. É preciso desconstruir padrões culturais e ter a consciência de que qualquer pessoa pode ser vítima de estupro e que qualquer pessoa pode cometê-lo.

[...] culpar a vítima pelo abuso, minimizar o ato de agressão sexual, assumir que apenas mulheres promíscuas são estupradas e ensinar as mulheres a evitarem o estupro, ao invés de ensinar os homens a não estuprarem, caracteriza aquilo que contemporaneamente conhecemos como “cultura do estupro”, a qual desvaloriza todos os aspectos relacionados ao gênero feminino e dissemina os valores do pensamento patriarcal e machista a fim de manter o papel de autoridade masculina em relação às mulheres (TERASOTO; FRANCO; SILVA; ZANIN, 2015, p. 91).

Dados do Brasil apud Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2017, p. 20) revelam que as mulheres se sentem menos seguras que os homens, tanto ao andar na rua como estando em casa. Além disso, 52,4% das mulheres sentem medo de ser vítima de agressão sexual.

Portanto, conforme Terasoto; Franco; Silva; Zanin (2015, p. 91), o conceito que se deve propagar é o de que nada justificada o estupro, nem mesmo a cultura. Conforme as referidas autoras, deve ser desconstruído conceitos de que a mulher deve evitar o estupro e devem ser construídos preceitos de que os homens devem ser ensinados a não estuprar.

Segundo Gasman apud Sommacal e Tagliari (2017, p. 261-262), em

decorrência da repercussão internacional com relação aos crimes de estupro coletivos, a Organização das Nações Unidas Mulher do Brasil exigiu que o governo brasileiro tomasse medidas cabíveis e com isso o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 618/2015, o qual prevê o aumento de pena à um terço na hipótese do crime ser cometido por duas ou mais pessoas.

Contudo, conforme analisado, o crime de estupro é um problema cultural e é necessário que sejam tomadas providências com relação a sua aplicação nos casos concretos e não à pena em abstrato.

Aumentar pena não é solução para acabar com crime, nunca foi e nunca será. Estupro já tem uma das maiores penas no Código Penal, e mesmo assim é um crime que acontece aos montes. Na verdade, a única forma de resolver esse problema é mudar a mentalidade dos homens através da educação, para que, efetivamente, não cometam mais estupros. Só através da educação, da discussão sobre feminismo e gênero nas escolas, universidades e em todos os locais, que vamos conseguir evitar os estupros (PUTTI apud SOMMACAL; TAGLIARI, 2017, p. 262).

Nessa perspectiva, Nádia Lapa menciona (2013, p. 1) que desconstruir a cultura do estupro é um processo social e para isso é fundamental repensarmos o sexo, transformando-o no que realmente é: prazeroso e consensual, qualquer coisa fora disso é agressão.

Para Sommacal e Tagliari (2017, p. 263) o estupro é, portanto, causado pelos estupradores, pela misoginia, pela violência estruturada na sociedade, pela desigualdade de gênero e pela tolerância institucional. Além disso, segundo as referidas autoras, o estupro é causado por uma mentalidade machista e discriminatória da mulher, alimentada culturalmente e que vem sendo reproduzido através de gerações, não possuindo qualquer relação com a atitude moral ou conduta da vítima.

Sabe-se que é em razão da propagação dessa cultura machista que toda mulher possui em si uma característica que pode ser utilizada pela sociedade para culpabilizá-la, qual seja, o simples fato de ser mulher, e nenhuma merece ser estuprada por qualquer que seja a razão imposta culturalmente e, tampouco, culpabilizada quando da ocorrência da violência (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017, p. 263).

Em razão disso, é evidente a necessidade de um posicionamento estatal eficaz e por meio de políticas públicas, porque agir pacificamente em meio a tanta

violência contra a mulher é contribuir para a impunidade e conforme a expressão muito bem utilizada por Nádya Lapa (2013, p. 1): a cultura do estupro está gritando e ninguém ouve.

4.3 ESTUPRO NAS UNIVERSIDADES

Com base no trabalho realizado por Clara Maria Roman Borges e Alessandra Prezepiorski Lemos (2017, p. 1), estudos apontam que uma em cada quatro estudantes universitárias já sofreu ou sofrerá algum tipo de violência sexual em sua vida acadêmica.

As denúncias contra a violência sexual dentro das universidades existem, são muitas e ocorrem em vários momentos do cotidiano da vida universitária (POSSAS, 2017, p. 3). Entretanto, por consequência do processo cultural que envolve os crimes sexuais, analisado no presente trabalho, a criminalidade se naturalizou dentro das universidades gerando a subnotificação dos crimes.

Para Debora Diniz (2015, p. 1), as raízes da violência contra a mulher no ambiente universitário se justificam através da heteronormatividade de gênero, que segundo ela estão presentes o racismo e a discriminação pela deficiência e tantas outras formas de desamparar os corpos. Salienta a referida autora, que não é só um corpo de uma mulher que se redonda para uma cena de violência, mas um corpo com diversos sinais de fragilização.

Segundo Clara Maria Roman Borges e Alessandra Prezepiorski Lemos (2017, p. 1) há concordância na literatura no sentido de que os mitos a respeito do estupro giram em torno da culpabilização da vítima, da absolvição social e criminal do estuprador.

Entende-se necessário primeiramente esclarecer como esses mitos têm influenciado a percepção social sobre a violência sexual nas universidades, pois a partir dessas explicações é possível compreender de que forma a culpabilização das vítimas e o desencorajamento das denúncias de estupros nas Universidades são fruto de uma sociedade machista, permeada por práticas heteronormalizadoras, que condicionam desejos, subjetividades e corpos (BORGES; LEMOS, 2017, p. 4).

Ao analisar os fatores que influenciam os mitos em torno da violência

sexual nas universidades e a sua subnotificação, percebe-se que dentre eles o roteiro de violência assume o lugar central. Deming apud Clara Maria Roman Borges e Alessandra Prezepiorski Lemos (2017, p. 4), isso decorre do fato da maior parte das universitárias ter sido abusadas sexualmente em festas ou sob o efeito do álcool, por pessoas que fazem parte do seu convívio acadêmico. Ou seja, foge do modelo do roteiro de violação seguido pela sociedade, por isso muitas vezes a violação sexual não é reconhecida.

Para Clara Maria Roman Borges e Alessandra Prezepiorski Lemos (2017, p. 4), quando o relato da vítima não se enquadra no roteiro de percepção social do que é um estupro de verdade, a violência é diminuída e a culpa passa a ser transferida para a vítima. E com isso, muitos dos estupros praticados contra vítimas universitárias são justificados porque suas ações não condizem com o que a sociedade espera de uma vítima real, na medida em que estavam embriagadas, sozinhas em festas ou consentiram de alguma forma para uma aproximação mais íntima do agressor.

As próprias vítimas dos estupros que ocorrem dentro das Universidades se quer se enxergam como abusadas, pois como corpos heteronormalizados acreditam que pelo fato de estarem embriagadas ou de usarem uma roupa provocante estariam sujeitas a tal violência, afinal os corpos masculinos são viris, tem certas necessidades, inclusive da posse sexual (BORGES; LEMOS, 2017, p. 4).

Na maioria dos casos, quando a vítima se dá conta de que teve sua liberdade sexual violada e decide compartilhar com a universidade sua experiência, em busca de proteção jurídica, a vítima na maioria das vezes passa pelo processo de (re)vitimização. Isso porque, as universidades ao se deparem com denúncias que não condizem ao roteiro de violação, culpabilizam a vítima, justificando a violência sofrida em razão das circunstâncias em que o crime ocorreu. O descaso com as vítimas gera a banalização e naturalização da conduta e por consequência a impunidade do criminoso que não é visto como estuprador.

Esses meninos chegam à universidade, esse ambiente ritual de passagem de aprendizes para reprodutores do marco político, e ali exercitam imunidades machistas. O trote violento contra as mulheres não é um acaso da cultura universitária: é indício de um rito de passagem dos adolescentes para os jovens adultos, em que a reprodução do regime do gênero os motiva a exercitar a violência contra as mulheres (DINIZ, 2015, p. 1).

Para Debora Diniz (2015, p. 1), as pessoas esperam que o ambiente universitário altere os padrões hegemônicos de socialização de gênero na sociedade. Ocorre que, conforme menciona a referida autora, assim como em quaisquer outros ambientes, o ambiente universitário reflete o que vem sendo propagado culturalmente pela sociedade ao longo dos anos.

Segundo Debora Diniz (2015, p. 1) o jovem universitário pode ser ainda o mesmo menino de ontem que aprendeu, em casa ou na escola conservadora, que homens são agressivos e mulheres são maternais. Por isso, segundo a referida autora, é tão importante falar de gênero, para que seja possível provocar a desnaturalização dos meninos machos e que eles sejam também criadores de outras formas de vivência na masculinidade, sem ferir o sexo feminino com condutas tão machistas que envolvem principalmente a sexualidade.

[...] por que as meninas teriam medo? Elas são as sobreviventes da naturalização da violência como prática disciplinadora, e a contrapartida do abuso é a imposição do medo e do silêncio. Para que as jovens universitárias falem, é preciso que seu texto seja ouvido por quem duvida do gênero como um destino (DINIZ, 2015, p. 1).

Ante o exposto, é alarmante o modo em que a violência sexual é propagada culturalmente na sociedade e isso tem gerado reflexos negativos nas universidades. A subnotificação dos casos de violência sexual tem como principais fatores os mitos e roteiros que norteiam a violência sexual, pois, conforme exposto no presente trabalho, quando a violência sexual tem como agente uma pessoa próxima da vítima, esta perde a sua credibilidade. Ou seja, a própria vítima demora perceber que é de fato vítima e na maioria dos casos, quando percebe que foi vítima de violência sexual e cria coragem para denunciar, passa pelo processo de (re)vitimização, tendo como única alternativa a convivência com o medo e a banalização de seu sofrimento, enquanto isso, o processo se repete, porque a violência sexual está banalizada, está naturalizada.

4.4. RELATOS DE VIOLÊNCIA

Uma pesquisa realizada pelo Instituto Avon, abordou a violência contra mulher no ambiente universitário, buscando investigar a percepção e o comportamento dos universitários. Foi realizada ao longo de setembro e outubro de 2015, com universitários dos cursos de graduação e pós-graduação. Os métodos utilizados foram as fases quantitativa, realizada online, e qualitativa, por meio de grupos de discussão, em ambas as fases foram coletados depoimentos dos universitários (INSTITUTO AVON; DATA POPULAR, 2015, p. 1).

A referida pesquisa corrobora com o roteiro de violência apresentado no presente trabalho, demonstrando que o ambiente universitário é um espaço de medo para a mulher. Isso não é só em razão do ambiente universitário conter locais e acessos mal iluminados e a falta de segurança, o medo gira em torno do fato de que a violência não pode vir somente de criminosos externos, mas sim de colegas e professores, por exemplo, bem como que isso não é reconhecido dentro das universidades, tampouco pela sociedade.

Conforme os dados coletados pelo Instituto Avon; Data Popular (2015, p. 1), entre as alunas entrevistadas, 42% disseram que já sentiram medo de sofrer violência no ambiente universitário e 36% já deixaram de fazer alguma atividade na universidade por medo de sofrer alguma violência.

Apenas 10% das alunas relataram espontaneamente ter sofrido violência de um homem na universidade ou em festas acadêmicas. Porém, quando são estimuladas com uma lista de violências, das quais foram demonstradas as várias formas de violências que podem ser praticadas (como por exemplo: assédio sexual, violência física, desqualificação intelectual, agressão moral/ psicológica etc.), elas reconhecem e o número sobe para 67%.

Embora as diversas formas de violências serem reconhecidas pelas mulheres, entre os dados coletados verificou-se que os estudantes homens ainda não reconhecem muitas das violências.

Algumas das violências listadas são ainda vistas por boa parte dos rapazes como consequências naturais do comportamento da mulher ou brincadeiras sem intenção de ofender ou intimidar (INSTITUTO AVON; DATA POPULAR, 2015 p. 1).

Como consequência, foram coletados dados alarmantes, entre os estudantes entrevistados: 27% não consideram violência abusar da garota se ela estiver alcoolizada, 35% não consideram violência coagir uma mulher a participar de atividades degradantes como desfiles e leilões e 31% não consideram violência repassar fotos ou vídeos das colegas sem autorização delas.

Com relação à violência sexual no ambiente universitário, a pesquisa enfatizou o estupro, tentativa de abuso enquanto sob efeito de álcool, ser tocada sem consentimento e ser forçada a beijar veterano. Entre as alunas foi obtido os seguintes dados: 14% conhecem casos de mulheres estupradas, 11% afirmaram sofrer tentativa de abuso sob efeito de álcool, 28% sofreram algum tipo de abuso sexual e com relação aos estudantes entrevistados, 13% afirmaram que cometeram algum tipo de violência sexual.

As próprias universidades têm se mostrado como ambientes nos quais o machismo é constantemente notado, seja nas músicas cantadas pelas chamadas “baterias” dos cursos ou nos trotes, que procuram transformar as calouras em “objetos” dos veteranos. Um exemplo recente disso, que ganhou bastante repercussão em 2014, foi o das músicas de apologia ao estupro cantadas pela bateria do curso de engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais, nas quais seus integrantes entoavam em coros: “Não é estupro, é sexo surpresa” (TERASOTO; FRANCO; SILVA; ZANIN, 2015, p. 79).

Enquanto as vítimas compartilham seus abusos, nos relatos dos estudantes encontra-se a culpabilização da vítima, pois entre os argumentos para justificar a prática da violência estão o fato da mulher estar com roupas inadequadas, demonstrando que não merece respeito. É em razão dessa cultura machista que culpa a vítima pelo crime que os crimes sexuais são subnotificados.

Pesquisas estatística sobre violência nos campi universitários no país, chega-se a constatar através de relatos de estudantes, por exemplo, da faculdade de medicina somados as denúncias de alunas de outras universidades: “Calcula-se que são cometidos 143.000 mil estupros e agressões sexuais por ano, mas somente 35% das vítimas denunciam!” (POSSAS, 2017, p. 3).

Ainda, com base na pesquisa do Instituto Avon; Data Popular (2015, p. 11), 63% das alunas admitem não ter reagido quando sofreram a violência e a maioria quer atitude por parte das universidades, sendo que 64% dos homens e 78% das mulheres concordam que o tema violência contra mulher deveria ser

incluído das aulas, ainda 88% dos homens e 95% das mulheres acreditam que as universidades deveriam criar meios eficazes para punir os responsáveis por cometer violência contra mulheres na instituição, porque as medidas que estão sendo tomadas não são eficazes.

Diante das denúncias envolvendo crimes sexuais dentro das universidades, a CPI das universidades, instalada pela Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP), realizou investigações e constatações verídicas dos casos de estupros que ocorrem dentro das universidades, produzindo um relatório final de 194 páginas, nas quais foram relatadas uma série de barbáries que são vivenciadas dentro das universidades, dentre elas a estimativa de que teriam ocorrido cerca de 112 estupro no campus das USP nos últimos 10 anos e que os famosos trotes realizado no início do ano letivo são muito violentos e misóginos (ARAÚJO, 2015).

Em entrevista à **Rede Brasil Atual**, a estudante **Marina Barbosa**, da Faculdade de Medicina da UNESP de Botucatu e integrante do **Coletivo Genis**, afirmou que a apologia ao estupro e a misoginia seguem sendo registradas na instituição, mesmo depois da CPI que aconteceu na Alesp. “A maioria das letras (da bateria) é bastante machista, pornográficas, obscenas ou homofóbicas [...]. **eles ofendem as meninas das outras faculdades, falam que vão estuprar as meninas das outras faculdades**”, comentou Marina.¹³ (grifos no original) (Huffpost –Noticias. Brasil de 30/03/2015, atualizada em 26/01/2017) (PASSOS, 2017, p. 6).

Segundo Clara Maria Roman Borges e Alessandra Prezepiorski Lemos (2017, p. 4), ao comparar os dados coletados na pesquisa do Instituto Avon; Data Popular (2015, p. 11) com pesquisas realizadas em países considerados desenvolvidos, verifica-se que embora o Brasil estar em contexto socioeconômico diferente, apresenta índices de violência sexual em contexto universitário similares e conforme as referidas autoras, isso leva a crer que se trata de um problema cultural e não puramente econômico.

Os mitos em torno da violência sexual são em razão da propagação da cultura machista presente na sociedade, que reflete nas universidades, ambiente que deveria alterar os padrões hegemônicos do gênero na sociedade e diminuir o índice de discriminação e subnotificação de violência sexual.

No espaço universitário, vivenciamos nas relações cotidianas práticas essencialmente misóginas, conservadoras, elitistas contraditórias que acabam sendo excludentes e não condizem com os discursos e a retórica de uma autonomia endógena, um espaço de pessoas “esclarecidas” (POSSAS, 2017, p. 99).

Em razão disso, segundo Possas (2017, p. 98), encontra-se evidenciada a urgência de garantir a inclusão social, de gênero e racial na vida acadêmica diante dos inúmeros enfrentamentos e os conflitos que se fazem presentes no meio acadêmico. É evidente que há uma gama de problemas sócios culturais, econômicas e políticas da sociedade brasileira que estão sendo transportadas para o cotidiano do ambiente universitário.

[...] perpetua-se nas denúncias de estudantes universitárias e militantes dos coletivos, a presença de constrangimentos e de comportamentos de persuasão e de força masculina que faz parte do que considero uma cultura do estupro. Ela pode estar sendo relativizada pelas possibilidades de acesso acadêmico e ideias de igualdade e companheirismo nos espaços estudantis. No entanto, vejo esses procedimentos recorrentes e naturalizados independentes da formação, situação de classe e até geracional (POSSAS, 2017, p. 7).

Desta forma, para que ocorra alteração nos índices de subnotificação das vítimas de violência sexual, segundo Debora Diniz (2015, p. 1) é preciso que as universitárias falem e que seus relatos sejam ouvidos, é preciso que haja acolhimento para que a violência sexual presente nas universidades seja um espanto e com isso sejam tomadas medidas eficazes para alteração desse cenário atual.

O que se deve proceder, dessa forma, é a educação da orla masculina, recorrendo-se a novos caminhos, contrários, in casu, à aplicação rigorosa da Lei, que em nada modifica a cultura do estupro e o culto à violência e discriminação da mulher (PUTTI, 2016). Deve-se implementar um novo molde de educação, readequando a ética e moral dos indivíduos, para que não tratem mais a mulher como objeto de consumo e para que não a coloquem em patamar de submissão (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017, p. 263-264).

Isso porque, enquanto não forem realizadas medidas eficazes para alteração desse cenário atual da sociedade brasileira, a violência em razão da cultura machista continuará refletindo nas universidades, ambiente o qual deveria desconstruir preceitos que envolvem violência de gênero. Segundo Sommacal e Tagliari (2017, p. 264) é necessário a modificação da cultura do estupro imersa em um arcabouço moral e social, para que por consequência seja alterado a maneira como a mulher é tratada perante a sociedade. Ainda, segundo as referidas autoras, é impreterível a implementação de reciprocidade societária, visando,

prioritariamente, eliminar a desigualdade de gênero, admitindo-se a liberdade de escolha, bem como a liberdade sexual da mulher, dentre outros direitos fundamentais, que ainda é abstrusa e limitada.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se com o presente trabalho que a criminologia por muito tempo não se preocupou com as mulheres, pelo fato de serem tratadas como seres irrelevantes. E quando a mulher passou a ser objeto de estudos, era em razão da sua relação com a criminalidade ou porque era considerada um ser que merecia cuidados e proteção, por ser inferior.

A desvalorização da mulher se faz ainda mais evidente quando demonstrado que em meados do século XXI a proteção jurídica dos crimes sexuais tinha como redação crimes contra os costumes, tutelava a moral social sob o ponto de vista sexual, reprimia as condutas que afetassem a moral média da sociedade e buscava proteger a virgindade das mulheres.

O processo cultural machista existente atualmente na sociedade, decorre dessa sociedade patriarcal que até os dias de hoje encontra-se enraizada na sociedade. Foi somente com a criminologia feminista, por meio da luta das mulheres, que ocorreu a virada paradigmática na elaboração e aplicação das leis, através do advento da Lei nº 12.015 de 2009, que o Código Penal modificou a redação anterior constante no referido título e passou a prever os chamados crimes contra a dignidade sexual, mudando o foco da proteção jurídica e passou a ser assegurada a liberdade sexual da pessoa e protegendo de modo amplo todas as pessoas, sem distinção.

Com base nisso, analisou-se e demonstrou-se que o sistema criminal é um sistema masculino, regido por valores masculinos, pois homens decidem e julgam quais condutas caracterizam a violência sexual, um crime em que a maioria das vítimas são mulheres.

Desta forma, percebe-se que a desvalorização da mulher e a fragilidade de proteção jurídica é decorrente de um problema cultural e em que pese a legislação tentar assegurar o direito à liberdade sexual, o sistema brasileiro está muito longe disso, uma vez que problema está na compreensão do que é violência, constrangimento e ameaça para a tipificação dos crimes sexuais. Nesse contexto, foi mencionado a título de exemplo, o fato de um homem que ejaculou sobre uma mulher sentada no banco de um ônibus e o agressor foi solto, porque um magistrado homem, adentrou no mérito e decidiu que neste caso não houve violência, tampouco

ameaça e por isso não houve estupro. Pode não se enquadrar na tipificação existente na legislação brasileira para configuração do delito de estupro, ocorre que, houve coerção e violência, sendo evidente a necessidade de um tipo penal intermediário, para que os crimes sexuais sejam julgados de maneira eficaz.

Verifica-se que somente um tipo penal intermediário para condutas que envolvem os crimes sexuais não basta, é necessário que os homens sejam ensinados a não estuprar. Há na sociedade brasileira a inversão de papéis entre vítima e criminoso, uma vez que a vítima de violência sexual não possui a proteção estatal eficaz, aqueles que deveriam protegê-la (polícia, judiciário, sociedade etc.) duplicam e triplicam a vitimização, contribuindo cada vez mais para a banalização da violência sexual, a consequente naturalização da conduta e a subnotificação dos crimes sexuais.

Por essa razão, percebe-se que a naturalização da violência sexual nas universidades é reflexo da cultura machista e patriarcal que rege a sociedade brasileira, que se arrasta ao longo da história camuflada em ideais de proteção jurídica.

A sociedade tem a ilusão de que as universidades quebrarão estereótipos de gênero, porém, conclui-se com o presente trabalho que os acadêmicos apenas reproduzem o que lhes é ensinado. E que se fazem presentes os mitos e preconceitos em torno da violência, pois constatou-se que a maioria dos crimes sexuais ocorridos no ambiente universitário, não ocorre dentro da narrativa que a sociedade espera, sendo chamado por alguns autores de roteiro de violência, por consequência disso, as universitárias geralmente não são vistas como vítimas, a violência contra elas muitas vezes não é conhecida como violência real. Ainda, haja vista esse fator cultural a vítima é culpabilizada e a conduta do agressor é justificada pelo comportamento da vítima, pelo fato desta não ser a vítima ideal, a vítima honesta e frágil que a sociedade espera.

Ante o exposto, resta claro que existem diversas maneiras de amenizar o sofrimento das mulheres e um deles é que sejam assegurados seus direitos fundamentais, inclusive a igualdade, e que o sistema penal, principalmente no que tange aos delitos sexuais, ouça a voz das mulheres, uma vez que o maior número de vítimas desse crime são mulheres, por isso, nada mais apropriado que as mulheres decidam o que é violência, coerção e ameaça para a tipificação de delitos contra à liberdade sexual.

Ademais, para uma solução mais efetiva para o tratamento desumanizado sofrido pelas mulheres no cenário brasileiro, é necessário acabar com essa cultura machista que se arrasta ao longo da história. Para que isso seja possível, é necessário começar pela educação, mediante discussão sobre gênero desde a escola, para que se crie uma geração em que homens são ensinados a não estuprar e que tenham a consciência de que a violência sexual não é somente o estupro, mas sim toda e qualquer forma de violação a liberdade sexual da pessoa, ou seja, a sociedade necessita de uma cultura que aprenda a respeitar as mulheres, que todos são iguais, sem distinção de sexo, raça ou cor.

Além disso, é necessária a criação de políticas públicas, capazes de educar a população como um todo, para que todos entendam a gravidade dos crimes sexuais e a situação degradante e desumana que a sociedade brasileira se encontra. É essencial que as vítimas sejam ouvidas e que sejam tomadas as medidas necessárias para a sua proteção, no âmbito familiar, nas escolas, universidades e principalmente no sistema de justiça.

É somente com a desconstrução da cultura machista que rege a sociedade e a implantação das medidas supracitadas, que as mulheres conquistarão o livre exercício dos direitos fundamentais, dos quais são detentoras, porém coibidas de exercê-los.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania.** Porto Alegre: Palestra proferida no seminário internacional criminologia e feminismo provido pela Themis. out, 1996.

_____, Vera Regina Pereira de. **violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?** Sequência. UFSC, Florianópolis, 1996. v. 17. n. 33. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741>>. Acesso em: 6 maio. 2018.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ARAÚJO, Thiago de. **CPI das universidades conclui trabalho com suspeitas de mais de 110 estupros na USP e problemas crônicos com trotes e álcool.** Edition BR, 2015. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2015/03/13/cpi-universidades-sp_n_6863322.html>. Acesso em: 18 maio. 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BORGES, Clara Maria Roman; LEMOS, Alessandra Prezepiorski. **Os estupros nas universidades: uma análise da heteronormalidade e seus mitos.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol.133, p.199-218, jul. 2017.

BRASIL. PLANALTO. **Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.** 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 04 abr. 2018.

_____. PLANALTO. **Código Penal.** 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 abr. 2018.

_____. PLANALTO. **Lei das Contravenções Penais.** 1941. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 04 abr. 2018.

_____. SENADO FEDERAL. **Projeto que aumenta a pena para estupro coletivo pode entrar na pauta do Plenário**. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/05/31/projeto-que-aumenta-a-pena-para-estupro-coletivo-pode-entrar-na-pauta-do-plenario>>. Acesso em: 18 maio 2018.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia**. 8. ed. Niterói: Impetus, 2013.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil**. 2013. 49 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Ciências Criminais, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<http://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5649/1/000453439-Texto+Completo-0.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHAI, Cássius Guimarães; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. **Gênero e pensamento criminológico: perspectivas a partir de uma epistemologia feminista**. Curitiba: Revista de criminologias e políticas criminais, 2016.

COULOURIS, Daniella Georges. **Ideologia, dominação e discurso de gênero: reflexões possíveis sobre a discriminação da vítima em processos judiciais de estupro**. Revista de humanidades, 2004. v. 5. n. 11. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/226>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

DINIZ, Debora. **Mulheres na universidade: vítimas da violência impositiva**. Justificando, dez. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/12/14/mulheres-na-universidade-vitimas-da-violencia-impositiva/>>. Acesso em: 5 maio. 2018.

GIORDANI, Annecy Tojeiro. **Violências contra a mulher**. 1. ed. São Caetano do Sul: Yendis, 2006.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

_____, Rogério. **Código penal comentado**. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

_____, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal**. 13. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

INSTITUTO AVON. **Violência conta a mulher no ambiente universitário**. Disponível em: <<http://www.avon.com.br/app/images/dashboard/instituto-avon-site/PesquisaInstitutoAvon.pdf>>. Acesso em: 6 maio. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA EM ECONOMIA APLICADA. **As atualizações e a persistência da cultura do estupro no Brasil**. Brasília: Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2339.pdf>. Acesso em: 6 maio. 2018.

LAPA, Nádia. **A cultura do estupro gritando e ninguém ouve**. Carta capital, abr. 2013. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-cultura-do-estupro-gritando-e-ninguem-ouve>>. Acesso em: 6 maio. 2018.

MALCHER, Beatriz Moreira da Gama. **Criminologia feminista e estado penal: entre o empoderamento e os desejos punitivos**. Natal: Revista transgressões: ciências criminais em debate, v. 4, n. 2. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/search/authors/view?firstName=Beatriz&middleName=Moreira%20da%20Gama&lastName=Malcher&affiliation=&country>>. Acesso em: 6 maio. 2018.

MARTINS, Simone. **A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal**. Fractal: Revista de Psicologia, v.21. n.1, jan./abr. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1984-02922009000100009&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 3 maio. 2018.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 10. ed. Editora método: São Paulo, 2016.

MELHEM, Patricia Manente; ROSAS, Rudy Heitor. **A coisificação da mulher e o reforço da negação da vitimização: retorno à “lógica da honestidade”?**. In: 4º Congresso Internacional de Ciências Criminais, 2013, Porto Alegre – RS. Congresso Internacional de Ciências Criminais – Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos. Porto Alegre, RS: EdiPUCRS, 2013. v. IV. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/43.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Foi constrangedor, foi violento e foi estupro.**

Justificando, nov. 2017. Disponível em:

<<https://professorasoraiaemendes.wordpress.com/2017/09/04/foi-constrangedor-foi-violento-e-foi-estupro-justificando/>>. Acesso em: 5 maio. 2018.

_____, Soraia da Rosa. **(in)Feliz ano novo: as mulheres, o estupro e a cultura jurídica no Brasil.** Justificando, jan. 2016. Disponível em:

<<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/01/05/infeliz-ano-novo-as-mulheres-o-estupro-e-a-cultura-juridica-no-brasil/>>. Acesso em: 6 maio. 2018.

_____, Soraia da Rosa. **(re)Pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista.** 2012. 284 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Estado e Constituição, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

Disponível em:

<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini; Fabbrini, Renato N. **Manual de direito Penal.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

G1 (Rio de Janeiro). **Vítima de estupro coletivo no Rio conta que acordou**

dopada e nua. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/vitima-de-estupro-coletivo-no-rio-conta-que-acordou-dopada-e-nua.html>>. Acesso em: 10 maio. 2018.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento de escuta especial de crianças e adolescentes é implantado no Paraná.** 2016. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/procedimento-de-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-e-implantado-no-parana/18319?inheritRedirect=false>. Acesso em: 4 abr. 2018.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

POSSAS, Lidia M. V. **O espaço acadêmico e a vulnerabilidades das minorias. violência de gênero e a cultura do estupro:** experiências, formas de resistências e história. Universidade Estadual Paulista, 2017. Disponível em: <http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499459952_ARQUIVO_TextoCompletoFazendoGenero11.pdf>. Acesso em: 18 maio. 2018.

_____. **Sobrevivências e violência de gênero no espaço:** avanços, ambiguidades e perspectivas. Revista do instituto de políticas públicas de Marília, 2017. v.3. n. 1. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/RIPPMAR/article/view/7392>>. Acesso em: 18 maio. 2018.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de direito penal brasileiro.** 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SÁ, Priscilla Placha. **Dossiê:** as mulheres e o sistema penal. OABPR, 2015. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/22809518/dossie---as-mulheres-e-o-sistema-penal>>. Acesso em: 5 maio. 2018.

SANTOS, Silvana Braz Silveira. **A mulher como vítima no delito de estupro.** 2017. 115 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-graduação Lato Sensu, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2017/SuzanaBrazSilveiraSantos_Monografia.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004.

SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. **A cultura de estupro:** o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. Revista da esmesc, 2017. v. 24. n. 30. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/169>>. Acesso em: 18 maio. 2018.